



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 1

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75 e 96, I, da Constituição Federal, nos arts. 43 e 71, da Constituição do Estado do Amazonas, e no art. 3º, I, da Lei n. 2423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a adoção da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013, e da Lei nº 3857, de 23 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reformulação de seu Regimento Interno (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 5º, inciso XIX, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Art. 2º - O artigo 8º, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - O corpo deliberativo do Tribunal é constituído de três Órgãos Colegiados, representados pelo Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros e pelas Primeira e Segunda Câmaras, cada uma com três Conselheiros, escolhidos pelo Tribunal Pleno dentre os Conselheiros que o compõem, na forma disposta na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno é presidido pelo Presidente do Tribunal e as Câmaras por um dos Conselheiros que as compõem, eleitos por seus pares em escrutínio secreto, na forma deste.

Art. 3º - O artigo 11, inciso III, alínea f, número 2, e alínea g, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – (...):

III – (...):

f) (...):

2) de reconsideração contra suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras do Tribunal e contra os atos de Delegações de Controle;

g) as revisões de seus julgados e dos julgados das Câmaras;

Art. 4º - O artigo 15, inciso I, alínea c, e inciso VI, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – (...):

I – (...):

c) os embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações e julgamentos;

(...)

VI – julgar as tomadas de contas nos casos de sua competência;

(...)

Art. 5º - O inciso II, do art. 33, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – (...):

II – verificar se as diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou por despacho do Relator estão sendo devidamente cumpridas;

(...)

Art. 6º - O artigo 35, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscido de um parágrafo:

Art. 35 – O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do Titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da Capital.

(...)

§ 3º - Quando em substituição a Conselheiro, por prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, o Auditor perceberá subsídio equivalente ao do Titular;

Art. 7º - Fica acrescido ao art. 36, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, os seguintes parágrafos:

Art. 36 – (...)

§ 1º - Quando o Auditor estiver substituindo Conselheiro em suas ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal, deverá impulsionar os processos de relatoria do substituído até o seu retorno, despachando com o Chefe de Gabinete do Conselheiro as medidas urgentes e os requerimentos e petições das partes, do Ministério Público junto ao Tribunal e dos órgãos instrutores da Secretaria-Geral de Controle Externo.

§ 2º - O impulso oficial previsto no parágrafo anterior relativo aos processos distribuídos aos Auditores, em ausências por motivo de férias, licença ou outro afastamento legal será realizado por um outro auditor, a ser designado pela Presidência segundo escala realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Art. 8º - Os arts. 53, 56 e 58, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 – O Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de dez Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador, após aprovação em concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre brasileiros, Bacharéis em Direito.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 2

Art. 56 - O Ministério Público é dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Procuradores de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Procurador-Geral tem tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.

§ 2º - Em caso de vacância ou em sua ausência e impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por um dos Procuradores de Contas, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

§ 3º - A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do biênio, poderá ser proposta por dois terços dos integrantes do Ministério Público, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 58. Aos Procuradores de Contas por delegação do Procurador-Geral, compete exercer as funções previstas no artigo 54 deste Regimento.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral, por portaria, designará os demais Procuradores de Contas para o desempenho da delegação referida no caput deste artigo perante as Câmaras e perante o Tribunal Pleno, segundo o caso, instituindo rodízio ou alternância entre eles, na conveniência ou no interesse do serviço.

Art. 9º - O parágrafo segundo do art. 66, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 – (...):

§ 2.º Na capa do processo, deverão constar, além do termo de autuação, espaços destinados ao nome do Conselheiro ou do Auditor Relator, aos impedimentos e suspeições declarados, ao Órgão julgador e a outras informações relevantes.

Art. 10 - O parágrafo primeiro do art. 67, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 – (...):

§ 1.º Preside a instrução do processo o Conselheiro ou o Auditor Relator, a quem compete dirimir os incidentes e as dúvidas suscitadas.

(...)

Art. 11 - Os parágrafos segundo e terceiro, do art. 70, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 – (...):

§ 2º - A distribuição dos processos no Tribunal será regulada por Resolução específica.

§ 3º - Os afastamentos dos Conselheiros e Auditores, em decorrência de férias, não interrompem a distribuição dos processos.

Art. 12 - O parágrafo único do art. 73, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – (...):

Parágrafo único: Preside a instrução o Conselheiro ou o Auditor Relator, cabendo a este esclarecer as dúvidas e conflitos decorrentes do andamento dos feitos.

Art. 13 - O art. 74, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 – Os setores técnicos farão a análise preliminar dos processos, providenciando, no prazo de quinze dias, pela ordem, o seguinte:

I – a identificação dos aspectos controversos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, as irregularidades e os vícios formais;

II – a identificação dos responsáveis pelas contas, imputando-lhes nominalmente os valores considerados em alcance, se existentes e se já nessa fase for possível serem identificados, e, se for o caso, estabelecendo a responsabilidade solidária;

III – a notificação inicial do(s) responsável (eis) ou do(s) terceiro (s) para a apresentação de justificativas, documentos complementares e razões de defesa, se for o caso, facultando-se a ele(s) a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas;

IV – a emissão de laudo técnico conclusivo, se não forem identificadas irregularidades e se não for necessária a notificação a que se refere o inciso III.

§ 1º - Se o processo exigir a análise especializada da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas ou de outro setor específico, os autos, antes da notificação inicial a que se refere o inciso III, serão a eles remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se da análise feita pelos setores a que se refere o parágrafo anterior resultar a identificação de qualquer outra irregularidade, será feita uma única notificação, com a observância do procedimento descrito nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º - Se no prazo para a apresentação da defesa o(s) responsável (eis) ou o(s) terceiro(s) manifestarem expressamente o interesse em quitar os valores que lhes foram imputados em alcance, o relator do processo determinará a atualização dos cálculos e fixará o prazo e a forma para o seu recolhimento, nos termos deste Regimento.

§ 4º - A solicitação para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, mesmo quando tempestiva, não suspende nem interrompe a análise dos autos, devendo todos os setores observar o rigoroso cumprimento dos prazos, com a apreciação das defesas e a emissão do laudo conclusivo.

§ 5º - A quitação dos valores inicialmente imputados não indica necessariamente a regularidade das contas, nem inibe a aplicação de multas ou a identificação, nas fases posteriores, de outros valores a serem devolvidos ao Erário, sendo que, neste último caso, deverá ser feita uma nova notificação, observado o procedimento previsto neste artigo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pág. 3

§ 6º - Não haverá prorrogação de prazos sem a autorização do Relator do processo ou, no caso de o processo ainda não possuir relator, do Presidente do Tribunal.

§ 7º - O Relator ou o Presidente só poderão prorrogar os prazos por uma única vez e pelo mesmo tempo, se a solicitação nesse sentido ocorrer antes do término do prazo originariamente concedido.

§ 8º - Todos os prazos correrão da data do recebimento da notificação do responsável ou do terceiro interessado.

Art. 14 - O inciso I e o parágrafo único do art. 78, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 – (...):

Parágrafo único: Mesmo após emitido o laudo conclusivo, o setor técnico:

I - será encarregado de dar cumprimento às diligências determinadas pelo Conselheiro ou Auditor Relator;
(...)

Art. 15 - O parágrafo quarto, do art. 82, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82 – (...):

§ 4º - O Presidente do Tribunal ou o Conselheiro ou o Auditor Relator examinará a regularidade do mandatário ao apreciar o ato de defesa praticado.
(...)

Art. 16 - O parágrafo primeiro, do art. 84, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – (...):

§ 1º - Fora da fase de instrução, outras provas não serão admitidas nos autos, salvo se se tratar de peça ou informação superveniente, assim entendida como a que só foi conhecida ou produzida após o momento processual adequado, ou for caso de justa causa comprovada, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator.
(...)

Art. 17 - O caput do art. 87, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 – Quem quer que tenha os exercícios do contraditório e da ampla defesa impedidos ou dificultados, ou o Ministério Público ao tomar conhecimento de tal ocorrência, poderá apresentar, por escrito, reclamação ao Presidente do Tribunal, ao Conselheiro ou ao Auditor Relator do processo ou ao Corregedor-Geral.
(...)

Art. 18 - O inciso II, do art. 89, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 – (...):

II - a diligência, proferida por Procuradores de Contas, dirigida aos setores técnicos e administrativos do Tribunal, e deferidas pelo

Presidente do Tribunal ou das Câmaras, dos Conselheiros e Auditores Relatores, para a realização de procedimento ou ato com vistas à complementação da instrução;

(...)

Art. 19 - O § 2º, do artigo 97, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. (...)

§ 2º O edital de notificação ou de intimação será publicado por três vezes no Diário Oficial Eletrônico, indicando-se expressamente a ordem das três publicações, juntando-se cópias delas nos autos.

Art. 20 - O artigo 99, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. Os atos procedimentais e de expediente regulados neste Regimento devem ser cumpridos nos prazos e segundo as regras expostas neste Capítulo.

§ 1º - Da comunicação do ato processual constará o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º - Quando um prazo não tenha sido fixado neste Regimento, caberá ao Conselheiro ou Auditor Relator fixá-lo.

§ 3º - Os prazos são, em princípio, improrrogáveis, exceto quando expressamente permitido, hipótese em que a prorrogação se dará por uma única vez, por igual período.

§ 4º - Considera-se prorrogação a continuação do prazo ordenada antes do final da primeira dilação e iniciada tão logo finde esta, sem solução de continuidade.

§ 5º Não se admite como prorrogação o pedido de ampliação da dilação que dê entrada no Tribunal ou seja dirigido à autoridade competente após o término do prazo original.

Art. 21 - O inciso II, do artigo 100, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 – (...):

II - a comprovação de justa causa que impediu a estrita observância da dilação temporal pelo destinatário, a juízo do Conselheiro ou Auditor Relator, ou do Corregedor-Geral, segundo o caso.

Art. 22 - O art. 105, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 – O Corpo Deliberativo do Tribunal exerce suas funções constitucionais pelo seu Tribunal Pleno e por suas duas Câmaras, com auxílio das diversas unidades administrativas listadas no artigo 6º deste Regimento.

Art. 23 – As alíneas b e c do inciso I, o inciso II e o § 1º, do art. 107, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 – (...)

I – (...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 4

b) da Primeira Câmara, nas primeira e terceira segundas-feiras de cada mês;

c) da Segunda Câmara, nas primeira e terceira terças-feiras de cada mês.

II – de competência administrativa do Tribunal Pleno, às quintas-feiras, após a sessão ordinária do Tribunal Pleno;

§ 1º - As sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, salvo disposição expressa do Presidente de cada um destes Órgãos, iniciam-se às 10:00 horas.

Art. 24 - O parágrafo terceiro do art. 112, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 – (...)

§ 3º - Das pautas constarão os processos e outros documentos sujeitos a apreciação e julgamento, distribuídos em função do Conselheiro ou do Auditor Relator, pela ordem de antigüidade, com, no mínimo, os seguintes dados de modo sucinto:

I - o número de identificação adotado no Tribunal;

II - a matéria e o objeto do processo ou documento;

III - o nome do Órgão ou Entidade de origem ou das partes contratantes ou convenientes;

IV - o nome do agente responsável e da parte interessada;

V - o nome do advogado ou defensor constituído pelo agente responsável;

VI - o valor, quando determinável.

Art. 25 – O parágrafo 3º, do art. 146, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 – (...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.
(...)

Art. 26 – O parágrafo segundo do art. 148, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148 – (...)

§ 2º - Os embargos são dirigidos ao próprio Órgão prolator do decisório embargado;
(...)

Art. 27 – O art. 151, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 – Cabe recurso ordinário das decisões finais das Câmaras.

Parágrafo único. O prazo recursal é de quinze dias.

Art. 28 – O parágrafo terceiro do art. 153, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153 – (...)

§ 3º - O recurso ordinário será julgado pelo Tribunal Pleno;
(...)

Art. 29 – O *caput* do art. 157, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.
(...)

Art. 30 – O *caput* do art. 166, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 – Na execução, compete ao Conselheiro ou ao Auditor Relator:
(...)

Art. 31 – Os incisos I e V, do art. 167, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 – (...)

I - supervisionar os procedimentos executivos e decidir os incidentes deles decorrentes, quando não sejam da competência expressa do Conselheiro ou do Auditor Relator;
(...)

V - propor ao Relator o trancamento das execuções nos demais casos;
(...)

Art. 32 – O parágrafo segundo do art. 174, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 – (...)

§ 2º - A citação é promovida pela DICREX, independentemente de despacho específico por parte do Conselheiro ou Auditor Relator, e pode o mandado ser assinado por um destes ou pelo Corregedor-Geral.
(...)

Art. 33 – O parágrafo terceiro do art. 253, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253 – (...)

§ 3º - No caso do parágrafo antecedente, o Tribunal limitar-se-á a tomar conhecimento do ajuste e, não verificando qualquer irregularidade, ordenará o arquivamento do feito;
(...)

Art. 34 – O inciso I, do art. 297, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 297 – (...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 5

I – por questão de ordem arguida pelo Relator ou outro membro votante do Colegiado, nos autos do processo;
(...)

Art. 35 – O art. 312, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 312. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão relatórios mensais de suas atividades, mencionando o número de processos recebidos, despachados e julgados, e divididos entre as competências da Câmara e do Pleno, sem prejuízo da disposição do artigo 21 deste Regimento.

Art. 36 – Ficam revogadas as seguintes disposições da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002:

I - o inciso X, do art. 16;

II - os artigos 17 a 22;

III - o art. 44;

IV - a alínea c, do inciso II, do § 1º, e os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 70;

V - o número quatro, da alínea b, do inciso III, do § 1º, do art. 121;

VI - o inciso V, do art. 138;

VII - o § 3º, do art. 157;

VIII – o § 2º, do art. 165;

IX – o inciso II, do § 1º, do art. 292;

X – o § 1º, do art. 331.

Art. 37 – Fica alterada a denominação da Seção V, do Capítulo IV, do Título IV, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, para "DA FORMA DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS".

Art. 38 – O Tribunal de Contas do Estado providenciará a republicação da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, com as alterações aqui introduzidas.

Art. 39 – Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor esta Resolução na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor-Geral

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Ouvidor

JULIO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

Obs. De ordem de Sua Excelência o Conselheiro-Presidente a Resolução nº 08/2013 está sendo republicada em seu inteiro teor, com as correções devidas, em face sua divulgação datada de 11/03/13, ed.602, conter erros.

Manaus, 18 de março de 2013.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Chefe da DIRAC

ATO N. 033/2013

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO Decisão Plenária n. 046/2013 - Administrativa, datada de 7.3.2013, objeto do Processo n. 894/2013,

R E S O L V E:

APOSENTAR, nos termos do art. 3º, da EC 47/2005, o servidor EDIBERTO MACEDO DE ALMEIDA, matrícula nº. 000.374-3A no cargo de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal deste Tribunal, assegurando-lhe ainda, o direito a percepção de todos os pleitos elencados na guia financeira composta das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 2.573,97 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) com base na Lei Estadual n. 3.229/2008, Anexos IV E V, Classe D Nível I, (20%) de Adicional por Tempo de Serviço, Lei nº 2.531/99, art. 4º no valor de R\$ 514,79 (quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos, 60% (sessenta por cento) Gratificação de Tempo Integral no valor de R\$ 1.544,38 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) com fulcro na Lei n. 1762/86, art. 90, inciso IX e o 13º Salário em parcela única com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 3º do art. 4º da Lei n. 1.897/98, correspondente aos seus proventos no valor R\$ 4.633,14 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pág. 6

PORTARIA N. 078/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/2011-GPDRH, de 26.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 42/2013 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 28.2.2013, constante do Processo n. 1272/2013,

RESOLVE:

I – COLOCAR à disposição o servidor MARCO ANTONIO FAVORETTI, Matrícula n. 138-4A, para exercer o cargo de Representante do Município de Rio Preto da Eva, pelo prazo de 12 (doze) meses, o remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de destino, o servidor deverá encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e demais documentos previstos no §2º do art. 5º da Resolução n. 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR a DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência da servidora observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º parágrafo único da Resolução TCE nº 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N 101/2013-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei n. 3.627/2011 c/c artigo 90, inciso IV da Lei Nº 1.762/1986;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da Portaria n. 033/2013-GPDRH;

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito da apuração do cumprimento das metas de produtividade relativas ao mês de fevereiro, serão considerados os indicadores seguintes:

- O estoque a ser diminuído, por setor, corresponderá à soma dos processos existentes em 31 de janeiro de 2013, acrescido de todos os processos entrados até o dia 20 de fevereiro, inclusive;
- A verificação do cumprimento das metas estabelecidas na Portaria n. 033/2013 será feita tomando-se por base os últimos

cinco dias úteis do mês de fevereiro/2013, considerando-se, para efeito de pagamento da gratificação de produtividade, a maior meta alcançada em um desses dias.

Art. 2º Tendo em vista que o estabelecimento das metas de produtividade ocorreu a partir do mês de fevereiro de 2013, não se tendo apurado a existência de um estoque inativo insuscetível de ser contabilizado para fins de produtividade, excepcionalmente será considerado, para efeito de pagamento, o nível imediatamente superior ao que foi efetivamente alcançado.

Art. 3º O pagamento da gratificação de produtividade aos servidores de nível fundamental e aos militares exercentes de cargo comissionado será feito com base na Portaria n. 303/2012-GPDRH.

Art. 4º Aos setores DIATI, DICERP, DICREA, DEAOP, DIDONT, REPROGRAFIA e aos servidores que desempenham suas atividades exclusivamente na COMPREF, COMGOV e CPL, será aplicado o indicador 3: índice de cumprimento de demanda.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA Nº 103/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

EXCLUIR da Portaria nº 140/2012-GPDRH, o nome da senhora ANNE LISE PERIN, matrícula n. 1171-1B, a contar de 1.3.2013;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/12, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A..

01. Data: 12/03/2013.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 7

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços de informática.
04. Objeto: O objeto deste Aditivo é prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 03/2012, modificando o prazo inicialmente previsto na Cláusula Oitava, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e consequentemente, a Cláusula Vigésima Primeira.
05. Valor Global: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
06. Valor Mensal: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
07. Prazo: 12 (doze) meses.
08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01. 032.0056.2056; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100.
09. Empenho: Nº 00127, de 14/02/2013, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ficando o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 12 de março de 2013.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 10/09, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa DAMOVO DO BRASIL S/A.

01. Data: 05/03/2013.
02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa Damovo do Brasil S/A.
03. Espécie: Contrato de Prestação de Serviços.
04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 10/2009, modificando o prazo inicialmente previsto na Cláusula Quarta, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e consequentemente, a Cláusula Oitava;
05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.
06. Valor Global: R\$ 18.480,00 (dezoito mil e quatrocentos e oitenta reais).
07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2466 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa: 33903917; Fonte de Recursos: 100.
08. Empenho: N.º 2013NE00252, de 05/03/2013, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) ficando o restante no valor de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 05 de março de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE MARÇO DE 2013.

1- PROCESSO TCE nº 1710/2013.
2- Natureza: Administrativo.
3-Assunto: Solicitação de concessão e indenização de licença especial referente ao período de 2008 a 2013.
4-Interessado: Sr. Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro deste Tribunal.
5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 179/2013 (fls. 04.).
6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.
7- DECISÃO Nº 049/2013 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b", VI, e XII da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro deste Tribunal JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, no sentido de:
7.1- Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2008/2013 (90 dias);
7.2- Determinar à DRH:
7.2.1- Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 3º, V, da Lei Estadual 2.423/1996, c/c o disposto no artigo 6º, V, da Lei Estadual 3.138/2007;
7.2.2- Proceda ao cálculo da conversão da Licença Especial em indenização; e,
7.2.3- Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
7.3- Determinar à DORF;
7.3.1- Que informe se há disponibilidade orçamentária e financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização;
7.3.2- Em seguida aos tramites determinados, devolva-se os autos à Presidência para fins de inclusão em cronograma de desembolso específico para o dispêndio.
08- Ata: 11ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
09-Data da Sessão: 14 de março de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Março de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 21).

PROCESSO Nº. 1487/2013 – Representação em face da apuração de possíveis ilícitudes na Gestão do contrato n. 42/12 e seus eventuais aditivos e processos conexos, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e a empresa IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

PROCESSO Nº. 1703/2013 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. MARIA AUXILIADORA QUEIROZ DE FREITAS, aposentada, referente ao processo n. 6935/2001.

DESPACHO: Não admito o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2013.

PROCESSO Nº. 1915/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Município de Manaus, através da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão n. 383/2012 – TCE, referente ao processo n.3492/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 21).

PROCESSO Nº. 1677/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. MOYSÉS ASSAYAG, ex-prefeito do Município de Silves, referente ao processo n. 6218/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 6291/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Marcos Roberto Marinho Campos, contra ilegalidades praticadas no Edital e no Projeto Básico do Pregão Presencial nº 50/12-SEMINF/PM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução n.º 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96: Julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, para:

- Determinar a reunião dos presentes autos às contas anuais da SEMINF, exercício de 2012;
- Apreciar, no âmbito da referida prestação de contas, a repercussão decorrente do teor desta Representação e da conduta do gestor de abrir e revogar certames licitatórios contaminados por ilegalidades semelhantes, inclusive, a eventual imputação de penalidade ao responsável;
- Dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, em razão dos indícios de improbidade administrativa, para adotar as providências que entender necessárias, colocando-se os autos a sua disposição.

PROCESSO Nº 6946/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6291/2012) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Marcos Roberto Marinho Campos, em face da SEMINF com o fim de suspender o Pregão nº 54/2012 - SEMINF/PM, ante as irregularidades contidas no certame.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução n.º 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96: Julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, para:

- Determinar a reunião dos presentes autos às contas anuais da SEMINF, exercício de 2012;
- Apreciar, no âmbito da referida prestação de contas, a repercussão decorrente do teor desta Representação e da conduta do gestor de abrir e revogar certames licitatórios contaminados por ilegalidades semelhantes, inclusive, a eventual imputação de penalidade ao responsável;
- Dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, em razão dos indícios de improbidade administrativa, para adotar as providências que entender necessárias, colocando-se os autos a sua disposição. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5111/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 6291/2012) - Medida Cautelar contra ilegalidades praticadas no Edital e no Projeto Básico do Pregão Presencial nº 042/2012-SEMINF/PM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução n.º 04, de 23/5/2002, c/c o art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96: Julgue pela extinção da presente Representação, sem resolução de mérito, por perda do interesse processual, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 267, VI, do CPC, para:

- Determinar a reunião dos presentes autos às contas anuais da SEMINF, exercício de 2012;
- Apreciar, no âmbito da referida prestação de contas, a repercussão decorrente do teor desta Representação e da conduta do gestor de abrir e revogar certames licitatórios contaminados por ilegalidades semelhantes, inclusive, a eventual imputação de penalidade ao responsável;
- Dar ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, em razão dos indícios de improbidade administrativa, para adotar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 9

as providências que entender necessárias, colocando-se os autos a sua disposição. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 254/2013 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Chuí Comércio de Alimentos Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, para que a Maternidade do Alvorada dê procedimento aos trâmites de contratação do Processo licitatório, na modalidade dispensa, para execução de serviço de conservação e limpeza, que teve como vencedora a referente Empresa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", e art. 263, parágrafo 5º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:

1. Aplique de multa à gestora no valor de R\$ 4.384,12, nos termos do art. 54, II e III, da Lei 2423/96.
2. Seja chamada a empresa vencedora do certame.
3. Que seja quantificado o dano causado ao erário em face da diferença do valor mensal pago a mais da proposta vencedora, para fim de glosa e responsabilidade da gestora.
4. Requisição do processo licitatório para análise por esta Corte.

PROCESSO Nº 761/2013 - Representação com Pedido de Medida Cautelar para suspender os efeitos da Resolução Legislativa nº 34/2012, da Câmara Municipal de Coari, que institui a cota para o exercício das atividades parlamentares no Município de Coari, no valor de R\$ 5.000,00.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação admitida pelo Presidente desta Corte às fls. 35/36.
2. Determine o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, em virtude da revogação da Resolução Legislativa nº 34/2012-CMC, atentando-se aos termos regimentais.
3. Comunique a decisão ao responsável.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 6948/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Multi Suprimentos Ltda, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com o fim de anular o ato de julgamento da proposta que considerou vencedora do certame a Empresa Segmento Digital Comércio Ltda, por supostas irregularidades.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça desta Representação para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, determinando seu arquivamento com comunicação ao Representante dos termos desta decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5631/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Néilton Marques da Silva, Ex-Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS no período de 01.01.2007 a 26.07.2007, em face do Acórdão nº 987/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2023/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso e no mérito negue-lhe provimento. Vencido o Voto do Relator que votou sugerindo que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito, dê-lhe provimento e determinações. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. **PROCESSO Nº 1853/2012** (Com Vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) - Prestação de Contas da Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Chefe da Agência de Comunicação Social - AGEKOM, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, com desempate da Presidência, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, letra "a", III, do art. 11, da Res. n. 4/2002, que:

1. Julgue IRREGULAR, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c" da Resolução nº. 4/2002 - Regimento Interno, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, Chefe da Agência de Comunicação Social - AGEKOM e Ordenador de Despesas, à época. Vencido o Relator que votou pela regularidade, com ressalvas, das contas. Acompanham o Relator o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em substituição ao Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, na 5ª Sessão Ordinária do dia 07/02/2013. À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, RECOMENDE à Origem:

- a) Cumpra com o disposto no inciso III, do art. 10 da Lei Estadual nº 7.682 de 29 de dezembro de 1983, para que nas futuras Prestações de Contas conste o Relatório e certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de controle interno;
- b) Maior rigor com seus processos internos e avaliação de controles internos, abstendo-se de lançar informações errôneas e inconsistentes;
- c) Ao realizar aditivos siga o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que trata de contratos que não sejam realizados de forma contínua;
- d) Realize adequado planejamento para a realização de contratos, levando em consideração o tempo demandado para sua celebração, execução e efetivo cumprimento do serviço ou objeto; e) Observe com mais atenção e rigor as classificações orçamentárias, uma vez que reiteradas inconsistências podem comprometer toda a consolidação geral das contas públicas;
- f) cumpra o manual de orientação para procedimentos computacional das unidades gestoras instituído pela resolução nº 07/2002;
- g) Que em viagens, seja feito relatos e anexos com fotos evidenciando os trabalhos realizados e a participação dos servidores nos eventos programados para ser comprovadas em futuras prestações de contas de viagens.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, com desempate da Presidência, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Quanto ao valor da multa proposta para aplicação à Senhora LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES, Chefe da AGEKOM e Ordenadora de Despesas, seja nos termos do artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, assim desdobrada:

- a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterada pela Resolução nº. 01/2009 – TCE, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário;
- b) R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 10

artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterada pela Resolução nº. 01/2009 – TCE, em razão da ausência de justificativa quanto às certidões referentes ao 5º Termo Aditivo do contrato CT002/2009 consoante registro do Departamento de Administração e Finanças desde 10/05/2011 verificou-se situações de irregularidades perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (débitos relativos aos tributos federais e a Dívida Ativa da União) e junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de 11/05/11 com a Fazenda Estadual; de 30/06/11 com a Fazenda Municipal detectada também conforme Despacho exarado pela chefe da Agência de Comunicação em 26/09/11 no Processo nº 072/2011, ressaltando que apesar de reiteradas solicitações verbais e ofícios 376/11 e 405/11, a contratada não providenciou sua regularização, inviabilizando por seu turno a continuidade da contratação (art. 55, XIII da Lei nº 8666/93).

2. Fixe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento do valor imputado aos cofres públicos. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa no valor de R\$ 8.768. Acompanhou o Relator a Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em substituição ao Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, na 5ª Sessão Ordinária do dia 07/02/2013. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3819/2012 (Com Vista para o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Benedito Cilene dos Santos, Agente Legislativo, Nível Fundamental, Referência 09, do Quadro de Pessoal da ALE/AM, em face da Decisão nº 1395/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3031/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, acolhido em sessão, pelo Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso e no mérito conceda provimento, reformando totalmente a Decisão n. 1.395/2011, exarada pela Colenda Segunda Câmara no processo n. 3.031/2011, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria do Sr. Benedito Cilene dos Santos, no cargo de Agente Legislativo, Nível Fundamental, referência 9, do Quadro de Pessoal da ALE/AM, objeto da Portaria n. 660/2011 (D.O.E. 12/4/11), determinando o respectivo registro, nos termos do art. 5º, VI, "a", da Resolução n. 9/2009-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 32/2012-TCE/AM.

2. Cientifique o recorrente sobre o provimento recursal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1884/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, acolhido em sessão, pelo Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº. 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº. 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO "JOVENTINA DIAS", de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO MORAES DE AQUINO, Diretor à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial constantes nos autos, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela Unidade de Saúde.

2. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 (RITCE), aplique ao Senhor ANTÔNIO MORAES DE AQUINO, Diretor do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO "JOVENTINA DIAS", à época, multa, no montante de R\$ 4.033,50 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta

centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 (RITCE), pelo atraso no envio a esta Corte de Contas nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho / 2011, através do Sistema ACP/CAPTURE, além do prazo fixado no Art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE.

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor ANTÔNIO MORAES DE AQUINO, Diretor do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO "JOVENTINA DIAS", à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002 (RITCE).

4. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor ANTÔNIO MORAES DE AQUINO, Diretor e Ordenador de Despesa do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO "JOVENTINA DIAS", nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei n. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 4653/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilton Pereira dos Santos, Ex-Prefeito de Novo Airão, Exercício de 1999, em face do Acórdão nº 380/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4347/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e negue provimento ao mesmo, permanecendo a íntegra do Acórdão n. 380/2012, que manteve o Acórdão n. 009/2007, anteriormente proferidos (com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "f", 2, da Resolução nº 04/2002), permanecendo o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 1999, pela Irregularidade, com aplicação de multa e fixação de glosa. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou sugerindo que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Revisão e no mérito, dê-lhe provimento. Acompanhou o Voto-Vista o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2462/2011 (Com Vista para o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior) - Informação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Fonte Boa/AM, Exercício de 2010, de Responsabilidade do Sr. Ronildo Bonet, Vereador-Presidente.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da retificação da proposta de voto do Relator que, em sessão, acolheu o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Determine o arquivamento dos autos.

2. Dê ciência deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram ao Responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 11

PROCESSO Nº 3472/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernandes Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 261/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 323/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO da presente, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo em seu inteiro teor a Decisão nº 261/2011, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, fls. 88-89 do Processo nº 323/2010, em anexo. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4871/2012 - Recurso de Revisão interposto Pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 2795/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5805/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que reformulou seu voto, em sessão, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO da presente revisão, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a ilegalidade do Ato, retirando-se, contudo, a multa constante na Decisão nº 2795/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara às fls. 265-266 do Processo nº 5805/2009, em anexo. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4641/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 356/2008-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4032/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo em seu inteiro teor a Decisão nº 356/2008, proferida pela Egrégia Primeira Câmara às fls. 52-53 do Processo nº 4032/2006, em anexo.

PROCESSO Nº 6474/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 614/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4920/2011. **ACÓRDÃO:** À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que reformulou seu voto, em sessão, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO da presente revisão, e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se a ilegalidade do Ato, retirando-se, contudo, a multa constante na Decisão nº 1044/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara às fls. 205-206 do Processo nº 3648/2009, em anexo. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1324/2012 - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora-Geral da Policlínica Zeno Lanzini, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue regular com ressalva, a Prestação de Contas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996.
2. Ressalve a gestora em questão, que execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de

medicamentos, laboratorial hospitalar, químico cirúrgico, serviços de confecção gráfica, serviços de reforma e manutenção de bens móveis, material odontológico materiais de limpeza e higiene e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim da referida Casa de Saúde, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, prevista no art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução 04/2002 com a nova redação dada pela Resolução 25/2012. POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa no valor de R\$ 1.096,03 com fulcro no art. 308, II da Resolução 04/2002 com a nova redação dada pela Resolução 25/2012, referente às restrições que permaneceram: a) omissão no registro de procedimentos licitatórios no sistema Auditoria de Contas Públicas (ACP); b) omissão no registro de compras e contratos no sistema Auditoria de Contas Públicas (ACP).

2. Fixe Prazo de trinta dias para o recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 9.2 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, se não for cumprido proceda a cobrança executiva, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que a multa sugerida no item "9.2" do voto seja assim redigido: "9.2 - R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pelo artigo 2º Resolução nº 1/2009, referente às restrições que permaneceram: - omissão no registro de procedimentos licitatórios no sistema Auditoria de Contas Públicas (ACP); - omissão no registro de compras e contratos no sistema Auditoria de Contas Públicas (ACP); Por fim, sugiriu não incluir, na multa ora aplicada, a letra "c" do item 9.2 do voto do Relator, tendo em vista que desconhecemos legislação que exija o encaminhamento via Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP - módulo Auditor), de cópia integral de contratos. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 3126/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Milson Paschoalino, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, em face do Acórdão nº 174/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1940/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o referido Recurso de Revisão, negando-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno Processo nº 1940/2009.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 1379/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 3126/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Onildo Elias de Castro Lima, Ex-Secretário do Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, em face do Acórdão nº 174/2012-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3847/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o referido Recurso de Revisão, concede-lhe provimento, referente ao Acórdão nº 174/2011-Tribunal Pleno, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XXI da Resolução nº 04/2002, excluindo o valor da multa aplicada ao Sr. Onildo Elias de Castro Lima, ex-Secretário Municipal da SEMEF.
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 4648/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 12

Decisão nº 108/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4504/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, para no mérito, negar-lhe provimento:

a) Mantendo-se integralmente a DECISÃO Nº 108/2009-TCE-SEGUNDA CÂMARA;

b) Ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3932/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roque Pereira, aposentado do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n. 067.694-2C, do Quadro de Pessoal da SEMOSB, em face da Decisão nº 2371/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3448/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", item 3, da Resolução n. 04, de 23/05/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso interposto pelo Sr. José Roque Pereira, por intermédio de sua procuradora, Sra. Raimunda Pereira Sampaio, admitido pela Presidência deste Tribunal, através do Despacho acostado às fls. 31/32.

2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 2371/2011 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TCE nº 3448/2009, no sentido de reconhecer a legalidade do Ato Aposentatório do Sr. José Roque Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 067.694-2C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação - SEMOSBH, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, VI, "a", da Resolução nº 09/2009 com nova redação dada pela Resolução nº 32/2012.

3. Dê ciência desta decisão a recorrente.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências do art. 162, caput, da Resolução 04/2002. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face dos impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 508/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 2897/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3292/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José de Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade Estadual do Amazonas para no mérito negar-lhe o pretendido provimento, com fulcro no art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), mantendo-se a Decisão nº 2897 - TCE, exarada pela e. Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3292/2009 (fls. 196/197) e determinando assim, o seu cumprimento *in totum*; ficando à cargo do Relator Original o acompanhamento e cumprimento da Decisão. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3691/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito de Codajás, em face do Acórdão nº 75/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2867/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, rejeite a preliminar suscitada ao Parecer nº 5319/2012,

devolvendo os autos ao Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança para que se proceda à análise do mérito.

PROCESSO Nº 1826/2011 - Prestação de Contas do Sr. Joel Gomes Garcez, Ordenador de Despesa da Comissão Geral de Licitação - CGL (UG: 011113), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Comissão Geral de Licitação do Estado- CGL, referente ao exercício de 01/01 a 02/11/2010, Sra. Martha de Souza Cruz – Vice-Presidente e Ordenadora de despesas – Período 01/01 a 02/11/2010 e Sr. JOEL GOMES GARCEZ – Ordenador de Despesas – Período 03/11 a 31/12/2010, nos termos do art. 22, III, alínea "b" e 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96, para:

1. MULTAR o Sr. Epitácio de Alencar Silva Neto – Presidente da Comissão, a Senhora Martha de Souza Cruz – Vice-Presidente e Ordenadora de despesa e Sr. joel gomes garcez – Ordenador de Despesas da CGL, cada um respectivamente:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, Preenchimento incorreto dos dados enviados por meio ACP que resultaram nas divergências apontados no item 04 do Relatório Conclusivo nº 03/2011-DCAD., contrariando a Resolução 07/2002-TCE;

b) No valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) nos termos do art. 53, parágrafo único c/c art. 54, V § 2 da Lei Estadual 2426/96 com alteração prevista na Lei Complementar 114/2013, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo cometimento das irregularidades dos itens 4, 5 e 8, do Relatório Conclusivo nº 03/2011-DCAD.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis acima subscritos recolham os valores das multas que lhe foram imputados aos cofres públicos Estadual (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

4. Recomendar ao órgão de origem: - Que insira no Sistema ACP os dados exigidos em sua integralidade de modo que demonstrem com fidedignidade os atos de sua gestão, fazendo constar todas as informações exigidas pela Resolução nº 07/2002-TCE/AM e em suas alterações posteriores, sob pena de incorrer em reincidência nessa irregularidade nas próximas Prestações de Contas, passível de sanção; - Nos próximos exercícios procure apresentar o inventário de Bens Patrimoniais na forma exigida no art. 94 da 4.320/64, informando o número de registro de cada item, o valor, estado de conservação, local de uso e ainda, o valor total dos bens em poder do órgão; - Que a unidade Gestora tome providências para cobrar a CGE à emissão do Relatório de Controle interno, para que não ocorra reincidência desta impropriedade nas próximas Prestações de Contas, sob pena de sanções inclusive multa; - Que se proceda à correção da contabilização dos estoques nas próximas Prestações de Contas com base no Princípio da Contabilidade denominado Oportunidade, constantes do art. 6º da Resolução CFC nº 1.282/10; - Que tenha mais atenção na elaboração das Licitações, e Notas de Empenhos, sob pena de no futuro não vir a sofrer as sanções previstas em lei; - Melhor planejamento em suas compras, sob pena de no futuro não serem mais aceitas justificativas apresentadas pelos responsáveis vindos a sofrer as sanções previstas em lei.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 13

5. Ainda que o Tribunal: - Determine a obrigatoriedade do Estado licitar todos os serviços de recrutamento e seleção de estagiários nos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

PROCESSO Nº 1942/2012 - Prestação de Contas do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, Diretor-Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, Exercício 2011. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de contas Anuais do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barros Neto, com fulcro nos artigo 22, inciso II, e artigo 24, ambos da Lei nº 2.423/1996.

2. Aplique MULTA no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) ao senhor Joaquim Alves Barros Neto, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2011, na forma do art. 54, III da lei nº 2423/96 c/c o art. 53, parágrafo único do mesmo diploma legal (com redação dada pela LC nº 114, de 23/01/2013), por conta da impropriedade não sanada nº 02, apontada pelo Órgão Técnico às fls. 263/264, configurando descumprimento do art. 24, II, da Lei nº 8666/93.

3. Fixe Prazo de trinta dias para o recolhimento da sanção pecuniária mencionada no subitem 9.2 aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, vencido o prazo, se não for cumprido proceda a cobrança executiva, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

4. Ressalve o gestor em questão, que execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as suas aquisições-compras de medicamentos, laboratorial hospitalar, químico cirúrgico, serviços de reforma e manutenção de bens móveis e materiais de limpeza e higiene e outros de extrema necessidade ao funcionamento das atividades da área meio e fim do referido Pronto Socorro, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, prevista no art. 308, inciso IV, alínea "b" da Resolução 04/2002 com a nova redação dada pela Resolução 25/2012.

5. Recomende ao Hospital e Pronto Socorro João Lúcio, que nas próximas prestações de contas, emita junto ao órgão de Controle Interno Estadual o Relatório e Certificado de Auditoria Interna, pois este é uma exigência não só deste Tribunal, mas sim da própria Constituição Federal de 1998, conforme o art. 74, bem como o art. 10, III, da Lei nº 2423/1996, sob pena de sofrer sanção nas próximas Prestações de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2144/2009 - Aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência I, Matrícula nº 006.304-5A, do Quadro de Pessoal da SUSAM, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 26 de Fevereiro de 2009. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução n. 04, de 23.05.2002, determine:

1. Ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, que, em caráter de urgência, no prazo de 90 dias, instaure, processe e conclua, a Tomada de Contas Especial a fim de apurar quem deu causa à irregularidade que resultou no dano de R\$ 13.890,98 ao erário, conforme restou configurado nos documentos acostados às fls. 112/119, cujas cópias devidamente autenticadas, deverão ser-lhe remetidas, conforme o disposto no art. 9º, § 1º da Lei n. 2.423/1996, c/c art. 195, caput, e art. 196, § 3º do RI-TCE.

2. À Secretaria do Pleno que:

2.1. Sobresteja os autos, aguardando o cumprimento da medida determinada no item 1, após o que, deverá ser providenciada a autuação da

documentação enviada pelo AMAZONPREV, como processo de Tomada de Contas Especial;

2.2. Remeta os autos à DICREX, para registro das decisões prolatadas nestes autos, e posterior remessa à DIARQ/ Divisão de Arquivo, para o competente arquivamento (art. 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

PROCESSO Nº 5722/2011 - Representação visando apuração de possíveis irregularidades perpetradas em contratos celebrados pela SEMED.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE, haja vista que ficou materialmente comprovada, após a análise, a ausência de irregularidades que implicassem na completa ilegalidade dos ajustes.

3. RECOMENDE à Secretaria Municipal de Educação (Semed) que:

3.1. Nas próximas contratações que vierem a ser realizadas, tendo por fundamento o artigo 24, X, da Lei n. 8.666/1996, promova a verificação da existência de imóveis na localidade beneficiária, visando à comprovação da unicidade do bem para o atendimento dos interesses da Administração;

3.2. Atente para necessidade de manutenção da regularidade fiscal da empresa contratada não só durante o processo de dispensa como também durante toda a execução do contrato.

3.3. Observe a previsão insculpida no art. 4º, da Resolução n. 10/2012-TCE/AM, relativo à inserção das informações relativas aos Termos de Contratos firmados pela SEMED, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 308, I e III, da referida Resolução.

4. DETERMINE:

4.1. À Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas-DCOP a realização de auditoria, por amostragem, nos imóveis utilizados pela SEMED, referente à aferição do cumprimento dos bens locados à finalidade educacional a qual se destinam.

4.2. À Secretaria do Tribunal Pleno:

4.2.1. O apensamento do presente feito à Prestação de Contas referente ao exercício de 2011, da Secretaria Municipal de Educação, com o fito de apuração do cumprimento das determinações alvitadas no item anterior.

4.2.2. Que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). PROCESSO Nº 12345/2001 - Denúncia dos Srs. José André T. de Souza, Adalberto F. de Aragão e Francisca Suely O. Graça da Silva, Vereadores, contra o Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

a) Não conheça da presente denúncia, uma vez que a própria Câmara Municipal de Ipixuna, estribada nos pareceres prévios favoráveis desta Corte nos processos TC números 453/97 (NG 1040/97) e 1835/96, já aprovou as contas do Ex-Prefeito DAVI FARIAS DE OLIVEIRA relativas aos exercícios de 1995 e 1996;

b) Determine o arquivamento do processo 12345/2001 e dos processos a ele apensados, a saber: 1761/1996 (Denúncia 02 volumes), 1976/1997(NG 4404/97) - Relatório de Inspeção Extraordinária e 778/1997 (NG 2064/97 - Relatório de Inspeção Extraordinária), em face dos mesmos já terem sua extinção determinada por esta Corte de Contas, realidade esta inclusive reconhecida e citada no Parecer da própria representação ministerial.

PROCESSO Nº 1210/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de Responsabilidade do Sr. Nicolau Maia Guerreiro, Vice-Presidente.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 14

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (*oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos*), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dcami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1255/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Cícero Pedro dos Santos, 2. Vice-Secretário.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (*oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos*), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dcami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1253/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de Responsabilidade do Sr. João Batista da Cruz Santiago, Ex-Presidente.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (*oitocentos e seis reais*

e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dcami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1250/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. José Horiony Meireles da Silva - Vereador.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (*oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos*), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dcami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1248/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Manoel Chixaro Neves, Vereador.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (*oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos*), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 15

hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dicami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1246/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Olegário Nogueira de Mendonça, 1. Vice-Secretário. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dicami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1245/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Humberto Neves Garcia, 2. Vice-Secretário.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dicami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1243/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Álvaro Pereira - Vereador.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dicami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 1224/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Fausto Manoel E Silva, Vereador.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dicami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 16

PROCESSO Nº 1211/2007 - Cobrança Executiva respeitante ao débito aplicado nos autos de nº 1187/1999, eue tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Joel Jairo Guerra de Souza, 1.Vice-Presidente.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 54, IV da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Humaitá, multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea a, da Resolução n. 04/2002-RI, alterado pela Resolução n. 01/2009, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RI/TCE;

3.2. Após a execução da Decisão que vier a ser adotada, remeta os autos à Dicami para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* no referido Município a existência da comprovação de que o responsável já realizou o pagamento do débito, ou, em caso negativo, quais providências foram adotadas pelo Prefeito do Município de Humaitá para a cobrança judicial do mesmo.

PROCESSO Nº 5703/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio Correia Diniz, Ex-Secretário de Segurança Institucional do Município de Manaus, referente ao Processo TCE nº 1343/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor FLÁVIO CORREIA DINIZ, ex-Secretário de Segurança Institucional do Município de Manaus por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo os itens 1 e 2 do Acórdão n. 649/2010, publicado às fls. 9/10 no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 26.01.2012, no Processo n. 1343/2008, serem redacionados nos seguintes termos: "1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas, exercício de 2007 da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SEMSIN de responsabilidade do Sr. Flávio Correia Diniz, no período de 20/1/2007 a 11/6/2007, nos termos dos arts. 1º, inciso II e 22, I, da Lei n. 2.423/96 c/c os art. 188 § 1º, I e 189, I da Resolução TCE n. 04/2002 e REGULAR, COM RESSALVAS no período de 12/6/2007 a 31/12/2007, de responsabilidade do Sr. Nilson Soares Cardoso Junior, nos termos dos arts. 1º, II, e 22, II, da Lei n. 2.423/96 c/c os art. 188 § 1º, II e 189, II, da Resolução TCE n. 04/2002; 2. Aplique multa, ao senhor Nilson Soares Cardoso Junior, responsável pelas Contas da SEMSIN, no período de 12/6/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), com fulcro no art. 54, inciso IV e VI da Lei n. 2.423/96, e nos moldes do art. 308, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, pelo atraso na remessa e informações de dados contábeis por meio informatizado a esta Corte de Contas (Termo de Contrato nº 03/2007)". 3. Mantenha íntegras as demais disposições do Acórdão recorrido no que respeita ao Senhor Nilson Soares Cardoso Junior.

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2056/2011 - Prestação de Contas do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Presidente.

2. Aplique multa de R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos) ao Sr. Jackson Ferreira Magalhães, conforme art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002 em razão dos atrasos no envio, via Sistema ACP, dos dados e demonstrativos contábeis, em todos os meses do exercício de 2010 (considerando os valores imputados à época do fato).

3. Aplique multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jackson Ferreira Magalhães, conforme art. 308, inciso I, alíneas "b" da Resolução 04/2002, em razão das seguintes restrições (considerando os valores imputados à época do fato):

3.1. Ausência da Relação de Bens Móveis adquiridos em 2010;

3.2. Ausência dos comprovantes de recolhimento do INSS e das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamento relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2010.

4. Aplique multa de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Jackson Ferreira Magalhães, conforme art. 308, inciso V, da Resolução 04/2002, em razão das seguintes restrições (considerando os valores imputados à época do fato):

4.1. Permanência de recursos financeiros em caixa, no valor de R\$ R\$ 982.489,02 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

4.2. O Parecer do Controle Interno foi assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá.

5. Considere o Sr. Jackson Ferreira Magalhães em ALCANCE no valor de R\$ 982.489,02 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

7. Autorize, caso as multas não venham a ser recolhidas dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

8. Recomende ao Chefe do Poder Legislativo de Santo Antônio do Içá que observe o estrito cumprimento das seguintes legislações:

a) Artigo 164, §3º da Constituição Federal, que determina o depósito dos recursos do órgão em instituições financeiras oficiais;

b) Lei 4.320/64, art. 94 a 100, que dispõem acerca do controle de bens patrimoniais; c) Artigo 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas que determina a obrigatoriedade de os documentos pertinentes ao exercício ficarem na sede do órgão, no caso, a Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá;

d) Resolução 07/2002 TCE;

e) Lei Complementar 06/91.

PROCESSO Nº 5641/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. João dos Santos Pereira Braga e Cláudio José Silva de Albuquerque, Prefeito Municipal de Manaus em Exercício e Presidente da Comissão Especial de Licitação - Cep/Semulsp, respectivamente, em face da Decisão nº 184/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 17

5408/2012. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelos Srs. João dos Santos Pereira Braga e Cláudio José Silva de Albuquerque, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 419/421.
2. Negue provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo a íntegra do Acórdão n. 184/2012, de fls. 353/354, dos autos n. 5408/2012, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 27 de setembro de 2012, que acolheu o voto do Excelentíssimo Conselheiro Lúcio Alberto Albuquerque.
3. Dê ciência desta decisão aos Recorrentes.
4. Determine o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1877/2012 - Prestação de Contas do Sr. Manoel Henrique Ribeiro, Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas Anual de Fundo de Desenvolvimento Urbano - FMDU, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Manoel Henrique Ribeiro, Gestor e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, I e 189, I da Resolução 04/02 – RITCE, dando-lhe plena quitação.
2. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
3. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1773/2012 - Prestação de Contas da Sra. Vânia Suely de Melo Silva, Secretária da SEPED, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Senhora Vânia Suely de Melo Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, exercício 2011, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.
2. Recomende à responsável pelas contas em exame que observe o estrito cumprimento das normas aplicáveis, notadamente da Lei n. 8.666/93, Lei n. 2.423/96 (LO/TCE-AM), Resolução TCE n. 07/02 e Decreto n. 25.046/05.

PROCESSO Nº 2066/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Martins da Rocha, Presidente do FMPS - Benjamin Constant, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei n. 2.423/96:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência de Benjamin Constant, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Martins da Rocha, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 22, III, "a" da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b" e 190, I da Resolução n. 04/02 – RITCE.
2. Aplique multa ao Sr. José Martins da Rocha, no valor de R\$ 6.453,41 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei n. 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, V, "a" da Resolução n. 04/02 – RITCE, pela ausência de regularidade fiscal das empresas, de licitação, de comprovação da habilitação jurídica, de comprovação de regularidade fiscal e da detalhada caracterização do objeto nos processos licitatórios (Restrições 13 do Relatório/Voto).

3. Considere em débito, no valor total de R\$ 161.903,71 (Cento e sessenta e um mil, novecentos e três reais e setenta e um centavos), o Sr. José Martins da Rocha, com fundamento no art. 304, I da Resolução n. 04/2002 – RITCE, em razão das divergências elencadas na Restrição 3 deste Relatório/Voto.

4. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débito aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

5. Recomende ao Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Benjamin Constant que: 5.1. Cumpra o que estabelece a Resolução TCE 08/11; 5.2. Cumpra os prazos para o envio da movimentação contábil, estabelecido no art. 3º, b da Resolução TCE 08/11; 5.3. Observe o que estabelece a Lei 8.666/93, principalmente, no que diz respeito a regularidade das entidades contratadas; 5.4. Observe rigorosamente a legislação própria aos regimes próprios de previdências.

6. Determine à DCAP que verifique se os atos de aposentadoria e pensão encontram-se nesta Corte, em caso positivo, a mesma deverá instruir o feito. E, em caso negativo, deverá tomar as medidas cabíveis neste caso, requisitando-os.

7. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

8. Comunique ao Ministério da Previdência e Assistência Social, a respeito das restrições elencadas nos itens 6, 7, 8, 10 e 11 deste Relatório/Voto.

9. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6218/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 005/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1301/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 15/18. 2. Negue provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo, na íntegra, o Acórdão n. 838/2012, de fls. 45, dos autos n. 1370/2012.

3. Comunique esta Decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e do Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6622/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, Ex-Diretor do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 405/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1952/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: julgue pelo improvimento do presente Recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6247/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 18

face do Acórdão nº 403/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5963/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade o Acórdão nº 1294/2011 – TCE – Segunda Câmara, exarados nos autos do Processo 6636/2009, fls. 477/478, em apenso. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 6416/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivonete Lopes Vieira, companheira do Sr. Valquir Alonso de Souza, Ex-Servidor do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, em face da Decisão nº 689/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6228/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso interposto, negando-lhe provimento para, manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Registrado o impedimento do Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2042/2011 - Prestação de Contas do Sr. Antonio Fernando F. Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "a", item 1, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, emita parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2010, gestão do Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos moldes dos arts. 1º, I e 58, "c", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, para, nos seguintes termos:

1. Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito e Ordenador das Despesas, nos termos do art. 19, II c/c os arts. 22, III, e 25, da Lei n.º 2.423/96, em razão das restrições detectadas, bem como pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. **MULTAR** o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa de Presidente Figueiredo:

a) No valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 e no art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelo não atendimento à diligência referente aos questionamentos da Comissão de Inspeção da DCOP, na Notificação n.º 003/2011;

b) No valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 e no art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelo descumprimento, sem causa justificada, de Decisão do Tribunal (Decisão n.º 164/2010-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 19/4/2010), proferida nos autos do Processo n.º 4617/2006, em apenso, que julgou ilegal a admissão de pessoal da Sra. Kênia Barbosa Nunes e determinou as medidas regularizadoras pertinentes;

c) No valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (item 1);

d) No valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 e no art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela

Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultem injustificado dano ao Erário (itens 5 a 7); e) No valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (itens 2, 3, 9 a 27, 29, 32, 36 a 38).

3. **GLOSAR** o valor de R\$ 118.649,75 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, devidamente corrigido monetariamente, assim discriminado:

3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à prestação de serviços contábeis a Sra. Rosa de Lima Reis, conforme NE n.º 1149, de 3/5/2010 (item 5);

3.2. R\$ 10.226,78 (dez mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) pagos a maior ao Vice-Prefeito, a título de substituição (item 7);

3.3. R\$ 1.180,00 (mil, cento e oitenta reais) pagos indevidamente ao Vice-Prefeito, a título de substituição (item 7);

3.4. R\$ 93.312,97 (noventa e três mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos), indicados como investidos no balanço apresentado na prestação de contas do exercício de 2010 para a construção de uma Unidade Básica de Saúde na Av. Onça Pintada, s/n.º, bairro Galo da Serra (item 30);

3.5. R\$ 11.930,00 (onze mil, novecentos e trinta reais), indicados como investidos no balanço apresentado na prestação de contas do exercício de 2010 para a construção de uma Casa de Bomba em alvenaria na comunidade Nova Jerusalém (item 39).

4. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA recolha os valores das multas que lhes foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

5. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA recolha os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

6. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

7. **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal que: a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução TCE/AM n.º 07/2002, referentes à remessa, via sistema ACP/CAPTURA, dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, e Atos Jurídicos, bem como os Termos de convênios e aditivos; b) Atente quando, na realização de pregões, houver parentesco entre os membros da Comissão de Licitação Permanente e proprietário da empresa concorrente, que o referido membro se julgue suspeito; c) Mesmo nas compras diretas, faça ampla pesquisa de preço com as empresas do ramo; d) Observe o registro e cadastramento dos participantes nos cursos; e) Evite despesas com características de fragmentação, por conseguinte, sem observância de procedimentos licitatórios, como determinam os arts. 2º, 24, 23, §§ 1º e 5º, e 25, da Lei n.º 8.666/93 c/c o § 5º, do art. 105, da CE/89 e com o art. 37, XXI, da CF/88; f) Atente para a exigência dos comprovantes de embarque nos processos de diárias, bem como dos certificados dos cursos ou eventos; g) Desenvolva e implemente procedimentos e rotinas de controle interno, a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos seus atos; h) Informe, via ACP, toda a legislação relativa ao setor de pessoal; i) Cumpra a hierarquia das normas, nos termos do inciso VII, parágrafo único, do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo; j) Nas próximas despesas com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 19

tratamento médico para a população, seja acompanhada do devido laudo médico atestando o tratamento na capital ou em outro Estado; k) Siga os dispositivos do art. 37 e 70, da CF/88, concernentes ao Princípio da Legalidade e Economicidade; l) Suspenda o pagamento das gratificações e adicionais percebidos de modo cumulativo e ilegal, observando-se a Lei Municipal nº 157/1990; m) Observe os requisitos para a nomeação de servidores comissionados; n) Atente para o mandamento constitucional que proíbe a acumulação de cargos; o) Suspenda os contratos temporários com prazos vencidos; n) Cumpra com o disposto nos arts. 1º, I e 3º, III, da Resolução nº 04/98, quanto a elaboração do Parecer e Relatório exarado pelo Conselho Municipal do FUNDEB e quanto ao visto nas folhas de pagamentos do pessoal relativos ao Fundo por tal Conselho; p) Procure esclarecer todos os questionamentos solicitados pelas comissões de inspeção enviadas por esta Corte de Contas; q) Alerta acerca da reincidência nas impropriedades e falhas apontadas, as quais ensejarão a irregularidade das contas referentes ao exercício seguinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução TCE/AM nº 04/02.

8. DETERMINAR ao atual gestor o imediato cumprimento da Decisão nº 164/2010-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, mediante a adoção das medidas regularizadoras pertinentes, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (art. 261, § 3º, da Resolução TCE/AM nº 04/02), com a devida comprovação dessas providências perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado em alcance e se sujeitar ao ressarcimento das quantias pagas após a ciência desta Decisão, nos termos do art. 261, § 4º, da Resolução TCE/AM nº 04/02.

9. COMUNICAR o fato ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), colocando-se

10. COMUNICAR o fato à representação do TCU/SECEX-AM, para adoção das providências cabíveis, em razão das irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção da DCOP, encaminhando-lhe a cópia do Relatório Técnico Conclusivo de Vistoria da DCOP (fls. 1607/1663), do Parecer nº 3960/2012-MP-JBS (fls. 1664/1681) e do Voto.

11. DAR CONHECIMENTO à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo-AM, conforme o inciso XIV, do art. 1º, da Lei nº 2.423/96, pelas irregularidades apontadas no Voto.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1757/2006 - Prestação de Contas do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manaquiri, Exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Manaquiri, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito e Ordenador de Despesas realizadas no referido exercício (Gestor Público), com fundamento no art. 1º, II e art. 22, I, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

2. RECOMENDE ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Manaquiri, para que observe e cumpra com rigor as determinações contidas nos dispositivos legais transcritos abaixo:

a) Os artigos 52, 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 06/2000 do TCE/AM; que tratam, respectivamente, da publicação e do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2005;

b) O § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e art. 4º da Resolução nº 07/2002, desta Corte de Contas, para que não haja mais atrasados no encaminhamento dos Balancetes Financeiros mensais por via magnética (ACP/CAPTURA/TCE);

c) As despesas com saúde sejam aplicadas por meio de Fundo Municipal de Saúde, devidamente acompanhada e fiscalizada por Conselho, como determina o art. 77, § 3º do ADCT da Constituição Federal/88;

d) Todos os Atos de Admissão de Pessoal concursado e/ou temporário que eram informados via ACP/CAPTURA, a partir de 2012, sejam informados através do SAP – Sistema de Ato de Pessoal (Resolução nº 16/2009-TCE), e encaminhados para esta Corte de Contas, para análise nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

e) Todos os Atos Concessórios de Aposentadoria, Reforma ou Pensão, devem ser encaminhados para esta Corte de Contas, para análise e registro nos termos do art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V da Resolução nº 04/2002-TCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil reais e quinhentos e setenta e seis reais, e dezoito centavos) por atraso bimestral, nos termos dos artigos 1º, XXVI da Lei nº 2.423/96 e o art. 20, § 3º da Lei Complementar nº 06/91, combinado ainda com o art. 5º, XXVI e 308, I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, atualizado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, por atraso na a publicação dos mesmos, contrariando o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução TCE nº 06/2000 c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000, bem como na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestre) e Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres).

2. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que sugeriu a exclusão da multa proposta no item "II" do voto, conforme transcrito: "MULTAR o Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil reais e quinhentos e setenta e seis reais, e dezoito centavos) por atraso bimestral, nos termos dos artigos 1º, XXVI da Lei nº 2.423/96 e o art. 20, § 3º da Lei Complementar nº 06/91, combinado ainda com o art. 5º, XXVI e 308, I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE, atualizado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012, por atraso na a publicação dos mesmos, contrariando o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução TCE nº 06/2000 c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000, bem como na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestre) e Execução Orçamentária (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres)" Devendo ser aplicada apenas a multa no montante de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), conforme os artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, e artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 – Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº. 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 20

POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de: Que sejam RESSALVADOS as Prestações de Contas de Convênio celebrados com os Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência de que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, Inciso V, das Constituições Federal e Estadual, considerando que, tanto a legalidade dos convênios como o julgamento das contas destes ajustes serão prestados e apreciados apartadamente das contas anual do município, conforme estabelece o art. 225 da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou contra (item 4 do voto da Relatora).

PROCESSO Nº 6583/2012 - Denúncia do Sr. Ramiro G. de Araújo, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Ex-Prefeito do Município de Careiro da Várzea, por irregularidades na Prestação e Aprovação das Contas do inerente Município, referente ao Exercício Financeiro de 2005. DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO desta Denúncia, sem prejuízo para o denunciante buscar a via judicial tendo em vista os fatos apontados nos presentes autos.

PROCESSO Nº 6742/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito Municipal de Novo Airão, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4235/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e no mérito DÉ-LHE PROVIMENTO, em razão do atendimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/88 e art. 2º da Lei nº 8666/93, anulando a Decisão nº 088/2012 – TCE – Tribunal Pleno, excluindo a multa de R\$ 20.000,00, e todos os itens relacionados à ausência de processo licitatório, que são os itens: 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3508/2012 - Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso de embargos de declaração para no seu mérito negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 3170/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1757/2006) - Representação do Sr. Antonio Silva de Holanda, contra a Prefeitura Municipal de Manaquiri, em decorrência da contratação de Pessoal sem Concurso Público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento, pois seu objeto foi julgado conjuntamente ao objeto da Prestação de Contas (apenso).

PROCESSO Nº 63/2013 - Consulta da Sra. Iracema Maia da Silva, Prefeita Municipal de Benjamin Constant, acerca de despesas empenhadas e não liquidadas, e nem foram apresentadas despesas de restos a pagar, ou Despesas de Exercícios Anteriores.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência (art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 11, IV, "f", do Regimento Interno): a) Não tome conhecimento da presente consulta, por violação do §2º do art. 274 da Resolução nº 04/2002 (RITCE) e do inciso XXIII do art. 1º da Lei nº 2423/1996, uma vez que trata de consulta que versa sobre caso concreto.

PROCESSO Nº 6027/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 2854/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1527/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça a Revisão em

Exame, com base nos art. 65, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 145, III e art. 157, IV, e § 2 ambos da Resolução nº 04/2002-TCE. Quanto ao mérito, julgue pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso, mantendo a DECISÃO 2854/2011-TCE, proferida pela Primeira Câmara, no dia 19/12/2011, a qual declarou a ILEGALIDADE do ato de admissão pessoal, objeto do edital nº 020/2009, mediante processo seletivo simplificado, negando-lhes registro, sob responsabilidade do Sr. José Aldemir de Oliveira, negando o registro com fundamento no art. 1º da Lei nº 2423/96 e art. 261, §§ 2º e 3º, da RI-TCE/AM, por violação ao art. 37, IX, da CF/88.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1513/2008 - Prestação de Contas do Sr. Robson da S. Roberto, Coordenador Executivo da UGPI, UG 025102, Exercício de 2007. ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI, exercício 2007, de responsabilidade de responsabilidade do Sr. Tabajara Ramos Dias Ferreira, no período de 1/1/2007 a 8/10/2007, e do Sr. Robson da Silva Roberto, no intervalo entre 9/10/2007 e 31/12/2007, ambos ocupantes do cargo de Coordenador Executivo, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Dê quitação aos responsáveis, Sr. Tabajara Ramos Dias Ferreira e Sr. Robson da Silva Roberto, ambos ocupantes do cargo de Coordenador Executivo, em seus respectivos períodos de gestão, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. RECOMENDE a UGPI que observe e cumpra os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros:

a) Observe e cumpra com rigor o prazo de remessas dos Balancetes Financeiros, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 7/2002 – TCE/AM c/c art. 15, §1º da Lei Complementar nº 6/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;

b) Observe e cumpra as formalidades previstas art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 6/1990 – TCE/AM, referentes à ordem cronológica de identificação dos contratos; c) Observe e cumpra rigorosamente os ditames da Lei nº 8666/1993, da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 4.320/1964, sobretudo no que diz respeito à transparência da gestão pública e ao controle do patrimônio público;

d) Observe, nos aditamentos contratuais futuros, os limites do §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93; e) Observe as normas inseridas na Lei nº 4.320/1964 sobre emissão de demonstrações contábeis, observando os seus Anexos 14 e 17, os quais trazem, respectivamente, moldes para elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Flutuante.

4. Determine a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da UGPI verifique o atendimento às determinações contidas nos itens 9, 10 e 13, a fim de não ensejar a reincidência das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996. Vencidos os votos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Raimundo José Michiles, que concordaram com a propositura do representante do Ministério Público de Contas, para que os autos retornem ao setor técnico e incluam-se no cronograma das próximas inspeções relativas as obras na UGPI.

PROCESSO Nº 7717/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlinda de Queiroz Sardo, aposentada no cargo de Assistente Legislativo,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 21

Matrícula 677, do Quadro de Pessoal da ALEAM, em face da Decisão nº 798/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2931/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e dê provimento parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme parcialmente a Decisão nº 798/2012 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, à fls. 124/125 do processo 2931/2011, publicada no D.O.E de 04.10.2012, devendo:

1.1. Modificar o item 8.1, que passará a constar da seguinte forma: "8.1 - Julga ILEGAL e negar registro (art. 40, inciso III, da CE/89, art. 1º, V, c/c p art. 31, II, e §§ 4º e 5º da Lei nº 2.423/96-TCE/AM) do Ato publicado no D.O.E de 16.02.2011, à fl. 104, referente à aposentadoria da Sra. MARLINDA DE QUEIROZ SAHDO, no cargo de Assistente Legislativo, Nível Médio, Referência Salarial I, Matrícula nº 677 do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, em razão da mesma apresentar tempo de aluno aprendiz aos 9 anos de idade, ou seja, abaixo do limite mínimo de 14 anos, contrariando, portanto, a regra trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constante do ser art. 6º, XXXIII."

1.2. Modificar o item 8.4, que passará a ter a redação que segue: "8.4 - Determine ao Presidente da ALEAM, no prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 265 da Resolução n.º 04, de 23.05.2002, que aposente compulsoriamente a inativa e traga aos autos os documentos comprobatórios da modificação". Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6965/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, Ex-Diretor-Presidente da ARSAM, Exercício de 2002, em face do Acórdão nº 573/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2163/2003.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão para, ao final, dar-lhe provimento com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas passando o julgamento da Prestação de Contas da ARSAM a ter a seguinte redação:

1.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, a qual estava sob a responsabilidade do senhor José Aparecido dos Santos durante o exercício de 2002;

1.2. Recomendar, com fulcro no artigo 189, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao responsável que acompanhe com mais rigor a execução de contratos firmados entre a Administração Pública e os particulares com o intuito de preservar o erário do Estado.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10011/2012 - Prestação de Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, como gestor, tendo em vista todas as impropriedades constatadas e listadas no corpo da proposta de voto, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91.

2. Considerar o responsável, Sr. Mário José Chagas Paulain, REVEL, nos autos do processo de prestação de contas (processo nº 10011/2012), em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96.

3. JULGUE IRREGULARES as Contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades constatadas pelo distinto Órgão Técnico e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e não sanadas pelo responsável (itens 1 a 13 da Proposta de Voto).

4. Aplique MULTA ao responsável pelas Contas, Sr. Mário José Chagas Paulain - Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Nhamundá, conforme reconheça o art. 1º, XXVI, da Lei nº 2423/96 e o art. 5º, XXVI, a Resolução 04/2002-TCE/AM, na forma como segue: a) R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo atraso na remessa da movimentação contábil, via ACP, nos meses de janeiro a outubro; b) R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e uarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais e contábeis citadas na proposta de voto, mais precisamente no que diz respeito aos itens 1 a 13.

5. Determine que a municipalidade observe com maior rigor os itens 1, 4, 14 a 19 constantes da fundamentação da proposta de voto.

6. Determine, ainda, que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* se as falhas observadas pela Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF e DCOP já foram devidamente corrigidas ou se as mesmas permanecem, cabendo ao Relator das Contas de 2012 fazer as ponderações que considerar convenientes.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor total da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/2002).

8. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/2002.

POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 6785/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Ex-Diretor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 5753/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM):

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, ex-Diretor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança, exercício de 2007, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 345/2012-TCE.

2. Oficie o Sr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, informando acerca da possibilidade de requer ao Relator da Prestação de Contas (Processo 1649/2008), Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral, nos termos do §1º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 22

do art. 177 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), solicitando o parcelamento do valor da multa imposta. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5812/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão nº 638/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4846/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc.II, da Resolução 04/2002-TCE, tome Conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando o Acórdão 638/2012 – TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de 6/6/2012, nos autos do Processo anexo 4846/2011 (fls.49/50), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Josué Claudio de Souza Filho e do Conselheiro convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 2672/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (diversos cargos) regulado pelo Edital nº 002/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela Procedência da presente Representação, com as consequentes determinações:

1. Dê cancelamento ao certamente regulado pelo Edital nº 002/2012.
2. Notifique o atual Prefeito de Parintins para que comprove perante esta Corte de Contas a observância da determinação constante do item 1, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Comunique à Comissão de Inspeção do exercício de 2012, para que verifique e emita manifestação sobre as medidas adotadas pelo Município, inclusive quanto à devolução aos candidatos dos recursos arrecadados com a inscrição.

PROCESSO Nº 3897/2012 - Representação de Edital com Pedido Liminar face às irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 747/12-Estado do Amazonas-CGL-Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, "d" e "i", c/c art. 54, da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça da presente representação, para julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, e DETERMINAR que a Comissão Geral de Licitação - CGL condicione a realização do Procedimento Licitatório ora questionado (Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 747/2012-CGL) somente se forem efetivamente retificados os itens 8.1.4.5 e 8.1.4.4 arguidos pela Representante, tanto no Projeto Básico como no edital respectivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO BERNARDO CABRAL (Com Vista para o Conselheiro RAIMUNDO JOSÉ MICHILES).

PROCESSO Nº 5018/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, ex-Secretário da SUSAM, referente ao Processo nº 4956/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agnaldo Gomes da Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 690/2011, publicada em 25.7.2011 (fls. 552/553 do Processo nº 4956/2006), excluindo a aplicação de multa ao Sr. Agnaldo Gomes da Costa, pelas razões acima expostas.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que: a) comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); b) providencie o arquivamento do processo nº 4956/2006, em apenso. Vencido o Relator, que votou negando provimento ao Recurso. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2665/2012 ANEXO AO 5018/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 690/2011-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4956/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 690/2011, publicada em 25.7.2011 (fls. 552/553 do Processo nº 4956/2006), excluindo a aplicação de multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, pelas razões acima expostas.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que: a) comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); b) providencie o arquivamento do processo nº 4956/2006, em apenso. Vencido o Relator, que votou negando provimento ao Recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 23

PROCESSO Nº 108/1996 – Denúncia de suspeita de um golpe contra 14 Prefeituras, levantada com a descoberta de queixa registrada no 1º Distrito Policial.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “c” da Resolução 04/2002 (RITCE):

1. RECONHEÇA a impossibilidade de agir desta Corte de Contas no presente processo, seja pelo elevado tempo de tramitação, seja pela impossibilidade de propor sanção aos ex-Prefeitos de Apuí, Tonantins e Canutama pelo prejuízo ao erário causado no pagamento de despesas operacionais e taxa de seguro na tentativa de efetuar empréstimo fraudulento perpetrado contra os seus respectivos municípios e determine o seu arquivamento por perda de objeto.

2. DETERMINE que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao estabelecido no caput do artigo 162 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6876/2012 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da Decisão nº 813/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6633/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3 do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 34/35.

2. Dê provimento parcial ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão n. 813/2012 de fls.509/510 dos autos n. 6633/2009 prolatada em sessão do dia 27/08/2012, no sentido de manter na íntegra o item 8.1 que julga ilegais as contratações temporárias e desconsiderar o item 8.2.1 no tocante a aplicação de multa ao Senhor Carlos Eduardo de Souza Gonçalves por ausência de respostas aos questionamentos desta Corte.

Desconsiderando ainda o item 8.2.3 que aplica multa ao responsável pelas contratações e ao responsável pelo Termo de Aditamento.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente nos termos regimentais.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e apensos. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando a decisão recorrida excluindo apenas o subitem 8.2.3 da Decisão n. 813/2012-Primeira Câmara, nos autos do processo n. 6.633/2009, eliminando as multas ali descritas; mantendo na íntegra o item 8.1, bem como o subitem 8.2.1 da Decisão n. 813/2012-Primeira Câmara nos autos do processo n. 6.633/2009, pela ilegalidade, e a multa de R\$ 806,67 aplicada ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, Reitor da UEA, à época; - Cientifique o recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso. Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3204/2012 – Recurso de Revisão interposto pela Senhora Miriam Haddad dos Santos, cônjuge do ex-segurado da PM/AM, Sr. Carlindo Lopes dos Santos, em face da Decisão nº 2506/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4393/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, retificando o entendimento anterior em virtude do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Miriam Haddad dos Santos, cônjuge do ex-segurado da Polícia Militar/AM, Sr.Carlindo Lopes dos Santos, para no

mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão 2506/2011 – TCE-1ª Câmara, prolatada em 7.11.2011 (Processo 4393/2009, fls.64), a qual declarou a ilegalidade de pensão concedida a Recorrente, de modo que determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que: a) providencie o desentranhamento dos documentos constantes às fls.66/75 do Processo 4393/2009, para que sejam atuados em apartado, de modo que se proceda à análise da legalidade do novo Ato de Pensão concedido à Recorrente (Portaria 183/2012, às fls.74 do Processo 4393/2009); b) adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução 4/2002). Registrado o impedimento da Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 4941/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alcides Müller, Ex-Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2000, em face do Acórdão nº 060/2012-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 6355/2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, “f”, “2” do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo em seu inteiro teor o Acórdão n.º 060/2012, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 174/176 do Processo n.º 6355/2001, em anexo.

PROCESSO Nº 10.107/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e ao Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2012.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução n.04/2002, que aplique ao Sr. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2.423 de 10.12.1996, a multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 1.096,03 por bimestre e semestre de competência, pelo atraso no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º e 2º bimestres) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), exercício de 2012, nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, c/c art. 19 da Resolução n.11/2009-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3472/2007 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, exercício 2006, de responsabilidade da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus (01/01/2006 a 15/12/2006 e 22/12/2006 a 26/12/2006) e do Sr. Valdeci Raposo da Silva (16/12/2006 a 21/12/2006 e 27/12/2006 a 31/12/2006), na condição de Chefes do Poder Executivo e Ordenadores de Despesas, respectivamente nos períodos indicados.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME a Sra. ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS, Chefe do Poder Executivo e Ordenadora de Despesas da Prefeitura de Barcelos no exercício de 2006 períodos de 01/01/2006 a 15/12/2006 e 22/12/2006 a 26/12/2006, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Barcelos o montante de R\$ 13.948.166,08 (treze milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e oito centavos), correspondente ao valor total de recursos cuja aplicação não fora comprovada, conforme já especificado neste voto.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno, inclusive encaminhando à ex-gestora, Sra. ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS, a cópia das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 24

principais peças constantes destes autos, dentre elas os Relatórios e Informações emitidos pelo Setor Técnico e dos Pareceres e Despacho Ministeriais, da lavra do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, acostados às fls. 565/603, 790/792, 794/804, 841/844, dos presentes autos;

3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DCAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1791/2008 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício 2007, de responsabilidade do Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito Municipal de Jutai e Ordenador de Despesas.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/96, INTIME o Sr. UMBERTO AFONSO LASMAR, Prefeito e Ordenador de Despesas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Jutai a importância total de R\$ 85.055,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais), resultante da soma dos seguintes valores: - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da ausência de comprovação das despesas com Obras e Instalações da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Urbanismo), referente à Abertura, Drenagem e Pavimentação de Ruas e Avenidas, conforme item 2, do Relatório Conclusivo da DCOP, às fls. 103/105, do Proc. nº 2172/2007. - R\$ 78.055,00 (setenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), em razão da ausência de comprovação das despesas com Obras e Instalações da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Urbanismo), referente à Amp. da Rede de Distribuição de Energia Elétrica no Município, conforme item 2, do Relatório Conclusivo da DCOP, às fls. 103/105, do Processo nº 2172/2007.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 161, caput, do Regimento Interno, inclusive, encaminhando ao responsável pelas contas cópia deste Relatório/Voto, do Parecer Ministerial (fls. 422/436), do Relatório de Engenharia (fls. 103/105, do Proc. 2172/2007) e do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico (fls. 368/374 e 419/421), dos presentes autos.

3. Vindo a defesa ou recolhido o débito, determine à Secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos e encaminhe à DICAMI (Comissão de Inspeção) para manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 5315/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anori, exercício de 2005, contra o Acórdão n. 062/2012 exarado no Processo n. 1649/2006, em apenso (fls. 621/627).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3970/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Deputado José Ricardo Wedling, em face da Decisão n. 77/2011 proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno no Processo n. 2.382/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente recurso e no mérito conceda provimento parcial, no sentido de ANULAR a Decisão n. 77/2011 proferida por este Colegiado às fls. 3.682 do processo n. 2.382/2010, com fundamento nos incisos II e IV, do art. 65, da Lei Estadual n. 2.423/96, e ainda:

2. DETERMINE o retorno da instrução processual dos autos da denúncia, objeto do processo n. 2.382/2010, a partir de sua remessa à DICOP para emissão do vital relatório conclusivo quanto às irregularidades apontadas e

às alegações de defesa do responsável, devendo ser encaminhado posteriormente ao duto Órgão Ministerial para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. ENCAMINHE cópia das informações fornecidas pelo Diretor da DICOP, Sr. Fernando da Silva Mota Júnior, no Laudo Técnico 1/2012-DICOP (fls. 38/42), ao Ministério Público de Contas, na figura de seu Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, e do Procurador oficiante nas contas anuais da SEMINF, exercícios de 2009 e 2010, Dr. João Barroso de Souza, para conhecimento e interposição de eventual recurso de revisão, se assim entenderem, visto que, segundo o art. 6º, da Portaria Ministerial n. 5/2010, têm atribuição para tanto apenas o procurador designado ou o chefe da instituição.

PROCESSO Nº 3513/2012 - Recurso de Reconsideração do Sr. João Braga Dias, Prefeito de Amaturá, em face do Acórdão nº 113/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1982/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, dê provimento parcial ao mesmo, reformando o Acórdão n. 113/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 455/458 do Processo nº 1982/2011) nos seguintes termos:

2. Desconsiderar os itens 9.3 letras “a”, “c” e “f” do Acórdão n. 113/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 455/458 do Processo nº 1982/2011) mantendo íntegra a redação dos demais itens, e as suas respectivas multas, inclusive a irregularidade das contas, e, ainda, que o cumprimento da mesma, fique a cargo do Relator Original.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO Nº 2995/2012 - Recurso de Revisão interposto pela senhora JOANA MONTEIRO DE CERQUEIRA, neste ato, representada pelo seu advogado, senhor ANTONIO MONTE JÚNIOR OAB/AM Nº 1574, contra a Decisão Monocrática exarada pelo Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva às folhas 09/10, ratificada pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal que declarou a ilegalidade e negativa de registro do Ato de Pensão concedida a Recorrente nos termos do artigo 265, § 1º da Resolução nº 04/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conheça do presente recurso em epígrafe, dando-lhe provimento, no sentido de que seja julgado Legal o Ato de Concessão da Pensão em favor da senhora JOANA MONTEIRO DE CERQUEIRA, na condição de cônjuge do ex-servidor extinto, nos termos do Ato nº 127/2012-DVEXPD-TJ/AM, publicado Diário da Justiça eletrônico de 28 de março de 2012 (fls. 40), conferindo-lhe o registro.

PROCESSO Nº 1380/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Aldemir de Oliveira, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA neste ato representado pelo senhor ETÁ PEREIRA CASTELO BRANCO, Procurador da UEA, contra Decisão nº 2484/2010, proferida pela Egrégia 2ª Câmara desta colenda Corte de Contas, às folhas 26/27 dos autos do Processo nº 5.804/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO RECURSO em tela, na forma dos artigos 59, inciso IV e 65, inciso II, da Lei nº 2.423/96 e artigo 157, inciso II, da Resolução nº 04/2002.

2. NEGUE-LHE PROVIMENTO no mérito, mantendo *in totum* a Decisão nº 2484/2010, proferida pela Egrégia 2ª Câmara desta colenda Corte de Contas, às folhas 26/27 dos autos do Processo nº 5.804/2010 em anexo.

3. Determine a Origem que cesse toda e qualquer forma de pagamento oriundo de recursos públicos, conforme o artigo 261, § 3º da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 25

04/2002. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 6102/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Lupércio Ramos de Oliveira Secretário e Ordenador de Despesas à época, da Secretaria de Estado da Juventude do Desporto e Lazer – SEJEL, contra

ACORDÃO Nº 107/2010-TCE/2ª CÂMARA, prolatado nos autos do Processo nº 5692/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. NEGUE PROVIMENTO quanto ao mérito, mantendo in totum o conteúdo do ACÓRDÃO Nº 107/2010-TCE/2ª CÂMARA, exarado às folhas 148/149 do Processo nº 5692/2009-TCE em anexo, proferido por esta Corte de Contas, em sessão do dia 23 de Novembro de 2010, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução 04/2002.

2. Determine à Secretaria do Pleno, que dê cumprimento ao citado Acórdão.

3. Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da Decisão deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 7710/2012 - Recurso Ordinário, interposto pela Sra. SOLEDAD COUTO VALLE BORBOREMA, Pensionista do Sr. Carlos Augusto Bomfim de Borborema, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em face da Decisão n.º 1933/2011 – Segunda Câmara, proferida no Processo n.º 2874/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, “f”, 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Soledad Couto Valle Borborema, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM). 2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1933/2011 (fls. 59/60 do Processo n.º 2874/2009), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.8.2011, e publicada em 9.12.2011, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) da Portaria n.º 49/2006, à fl. 44 do Processo TCE n.º 2874/2009, referente à concessão de Benefício de Pensão à Sra. SOLEDAD COUTO VALLE BORBOREMA, Pensionista do Sr. Carlos Augusto Bomfim de Borborema, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 120/2013 - Consulta formulada pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, acerca do regime de Adiantamento de Valores.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, IV, “f”, da Resolução 04/2002:

1. Comunique ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, para que observe, com zelo e rigor, as determinações constantes na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei n. 2423/96) e do Decreto Estadual n. 16.396, de 22 de dezembro de 1994. Determine o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 3503/2010 - Denúncia formulada pela empresa Amazonvip Comércio Eletrônico Ltda. contra irregularidades verificadas na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e na Comissão Geral

de Licitação na realização de 02 (dois) Pregões Eletrônicos, com Convênio n. 806029/2007 MEC/FNDE/SEDUC.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea “c” da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento da presente Denúncia, admitida pela Presidência às fls.165/166.

2. Julgue Improcedente a Denúncia de fls. 02/04. 3. Determine o apensamento destes autos à Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2010 (Processo n. 1798/2011).

PROCESSO Nº 45/2013 - Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Adele Schwartz Benzaken, ex-Diretora-Presidente da Fundação Alfredo da Matta, exercício de 2010, contra o Acórdão n. 351/2012, de fls. 791/793, dos autos n. 1929/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Adele Schwartz Benzaken, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11.

2. Dê Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 351/2012, de fls. 791/793, dos autos 1929/2011, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 22 de março de 2012 no seguinte sentido:

2.1. Reduzir a multa imposta no item 9.2 para R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Excluir o item 9.2.2;

2.3. Manter as demais determinações do Acórdão.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 109/2011 - Prestação de Contas da 2ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 27 de abril de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia – IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4530/2010 - Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio n. 18/2009, firmado em 06 de maio de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 26

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE: 1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 110/2011 - Prestação de Contas da 1ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, cujo objeto previa a conjugação de recursos financeiros dos partícipes para prestação de atendimento mensal de 4.321 crianças e adolescentes carentes e famílias socialmente vulneráveis, através do Programa Enfrentando a Pobreza.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 111/2011 - Prestação de Contas da 3ª parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 16 de março de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia

(Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4539/2010 - Prestação de Contas da 3ª Parcela do Convênio nº 18/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, representada pela Secretária de Estado Regina Fernandes do Nascimento, e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, representado pelo Sr. Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 106/2011 - Prestação de Contas da parcela única do 4º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 14 de dezembro de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 4º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 5259/2010 - Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, versando acerca de possíveis irregularidades na realização do Convênio 18/09 firmado com o Instituto de Pesquisas da Amazônia - IPOAM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 27

art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96: 1. Tome conhecimento da presente Representação e determinando seu arquivamento por perda de objeto.
2. Dê conhecimento desta Decisão aos interessados.

PROCESSO Nº 107/2011 - Prestação de Contas da 4ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 27 de abril de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 4ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.
2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4541/2010 - Prestação de Contas da 7ª (sétima) parcela do Convênio nº 18/2009, firmado em 06 de maio de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, representada pela Secretária de Estado Regina Fernandes do Nascimento, e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, representado pelo Sr. Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 7ª parcela do Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.
2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 1662/2011 - Prestação de Contas da 1ª parcela do 7º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 08 de setembro de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do 7º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.
2. Recomende à Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 76/2011 - Prestação de Contas da 5ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 27 de abril de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 5ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.
2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 108/2011 - Prestação de Contas da 3ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 27 de abril de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "i" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 3ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.
2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 28

(Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 73/2011 - Prestação de Contas da 6ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 27 de abril de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE, que:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 6ª parcela do 6º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 1660/2011 - Prestação de Contas da parcela única do 8º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 16 de novembro de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 8º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 113/2011 - Prestação de Contas da 1ª parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 16 de março de 2010, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia -

IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 131/2011 - Prestação de Contas da parcela única do 3º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 24 de novembro de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 3º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCI/AM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4540/2010 - Prestação de Contas da Parcela Única do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 18/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS, representada pela Secretária de Estado Regina Fernandes do Nascimento, e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, representado pelo Sr. Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea “i” da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 1º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 29

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCIAM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4537/2010 - Prestação de Contas da 4ª Parcela do Convênio nº 18/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, representada pela Secretária de Estado Regina Fernandes do Nascimento, e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, representado pelo Sr. Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCIAM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 64/2011 - Prestação de Contas da parcela única do 2º Termo Aditivo ao Convênio n. 18/2009, firmado em 23 de setembro de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do 2º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCIAM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4535/2010 - Prestação de Contas da 6ª parcela do Convênio n. 18/2009, firmado em 06 de maio de 2009, entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS, representada por sua Secretária Executiva, Sra. Maria das Graças Soares Prola, e Instituto de Pesquisa e

Assistência Oftalmológica da Amazônia - IPOAM, representado pelo Diretor Executivo Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 6ª parcela do Termo de Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCIAM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 4536/2010 - Prestação de Contas da 5ª parcela do Convênio nº 18/2009, firmado em 06 de maio de 2009, entre a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS, representada pela Secretária de Estado Regina Fernandes do Nascimento, e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia, representado pelo Sr. Francisco Roberto de Melo Benigno.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 5ª parcela do Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia (Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCIAM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 112/2011 - Prestação de Contas da 2ª parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio nº. 18/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretária de Estado e Assistência Social-SEAS e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia-IPOAM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 1º, IX e XVI da Lei 2.423/96 – LOTCE, c/c o art. 11, IV, alínea "I" da Resolução n. 04/2002 – RITCE:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do 5º Termo Aditivo ao Convênio 18/09, firmado entre o Estado do Amazonas, através da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e o Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia - Ipoam, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Roberto de Melo Benigno, ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 da Lei 2.423/96.

2. Recomende a Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS) e ao Instituto de Pesquisa e Assistência Oftalmológica da Amazônia





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 30

(Ipoam) que observem mais atentamente a Instrução Normativa 08/04 – SCIAM.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine registro e o arquivamento dos presentes autos e seus apensos nos termos regimentais (art. 51, § 3º da Lei 2.423/1996 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002), após o cumprimento das medidas acima.

PROCESSO Nº 50/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao Acórdão n. 091/2010 - TCE - 2ª Câmara do Processo nº 4432/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no art. 11, inciso III, alínea "f" item 2 da Resolução 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 43/44.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, no sentido de manter o item 8.1 do Acórdão 091/2010 TCE, que declarou a ilegalidade da admissão dos médicos Raimundo Alexandre da Silva Filho e Alonso Balarezo Gaviria, promovida pelo Sr. Prefeito à época, Antonio Fernando Fontes Vieira e excluir o item 8.3 do citado Acórdão que aplicava multa.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira.

4. Determine o arquivamento do Presente Recurso e dos Processos apensos.

PROCESSO Nº 7303/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 195/2012 – TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 597/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", da Resolução 04/2002, que:

1. Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial, sendo signatárias a Procuradora Elissandra Monteiro Freire, a Procuradora Evelyn Freire de Carvalho e a Procuradora Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, admitido pela Presidência deste Tribunal por intermédio do Despacho de fls. 14/15.

2. Negue provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo na integralidade a Decisão nº 195/2012, às fls. 292/293 do Processo nº 597/2010.

3. Dê conhecimento desta Decisão ao Recorrente, na forma regimental.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do processo apensos, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1738/2012 - Prestações de Contas da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/AM, sob responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 22, inc. II, c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002, julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ/AM, sob responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz, Procurador-Geral de Justiça e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício, nos termos do art. 22, II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96, para RECOMENDAR ao Órgão de origem que nas próximas prestações de contas: a) conste os dados e demonstrativos contábeis dispondo sobre a regularidade dos atos de gestão, dentro do prazo estabelecido, sob pena da ausência motivar a imputação de multa como determina o Art. 308, I, "c", da Resolução 0412002-RITCE; b) efetive o tombamento de forma tempestiva; c) nas contratações com entidades afins sejam juntados aos autos seus estatutos ou contratos sociais.

PROCESSO Nº 6528/2012 - Recurso Interposto por Antônio Fernando Fontes Vieira, na condição de Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, insurgindo-se contra Decisão nº 363/2010, proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas relacionada com o Processo nº 4526/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do Recurso Interposto.

2. Negando-lhe provimento para manter na íntegra a Decisão prolatada pela E. Segunda Câmara deste Tribunal, no Processo nº 4526/2006.

PROCESSO Nº 2046/2012 - Prestação de Contas Anuais da Agência de Desenvolvimento Cultural – AADC, relativa ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que reformulou seu voto acolhendo voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela exclusão da multa aplicada, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da AADC e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96.

2. Determine o encaminhamento da documentação referente ao Processo Seletivo realizado por meio do Edital nº 02/11, à Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, para a devida análise.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONVOCADA.

PROCESSO Nº 2210/2010 - Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Decisão n. 384/2012 do tribunal Pleno a qual julgou procedente em parte os termos desta Representação no sentido de reconhecer a ilegalidade das contratações referentes ao Edital n. 002/2010 oriundo da Secretaria Estadual de Saúde com fixação de prazo para que este Órgão adotasse as providências necessárias a regularização de seu quadro de pessoal, com o desligamento dos servidores temporários e realização de concurso público.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça do Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que a Secretaria de Estado da Saúde disponha do prazo de 06 (seis meses) para realizar o desligamento dos servidores contratados por meio do Edital n. 002/2010 e adotar as medidas concretas para a realização de concurso público visando à substituição desses contratados temporários.

PROCESSO Nº 1949/2012 - Prestação de Contas da Câmara Escritório de Representação do governo em São Paulo, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Tseng Ling Yun, Representante do Governo do Amazonas em São Paulo.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA, a Prestação de Contas do Escritório Representante do Governo do Amazonas em São Paulo, relativa ao exercício de 2011, sob responsabilidade Sr. Tseng Ling Yun, nos termos do art. 1º e 22, II da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, II da Resolução nº04/2002, considerando que as ocorrências citadas foram sanadas.

2. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis notadamente da Lei 8666/93, Lei nº 2423/93 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução n.07/2002 – TCE/AM e ainda:

a) Mantenha as declarações de bens de servidores devidamente atualizadas e arquivadas em sua pasta funcionais, respeitando assim o art.13 da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 31

8429/92 e o art. 1º da Lei 8730/93 c/c art. 266 CE/89, bem como atualize as informações como licenças e férias.

b) Abstenha-se de realizar contratação direta de serviço de fornecimento de combustível, devendo proceder à deflagração de procedimento licitatório, em observância aos artigos 2º, 3º, 24, 25, 45, §1º e 46, caput, da Lei nº 8666/93;

c) Proceda ao envio, por meio de Sistema ACP/TCE/AM, de todas as informações referentes às licitações, dispensas e inexigibilidades, aos contratos, seus ativos e empenhos, realizados no exercício, conforme determina a Resolução TCE/AM nº 07/2002;

d) Encaminhe a documentação contábil via ACP/TCE nos prazos previstos na Resolução TCE/AM nº 07/2002;

e) Evite a prorrogações de contratos além dos prazos máximos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8666/93. 3. Determine à DTIN que disponibilize suporte técnico remoto a unidade gestora, a fim de que as dificuldades concernentes ao sistema ACP/TCE sejam solucionadas.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1251/2012 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral da Maternidade à época da Prestação.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator:

1. Em sede PRELIMINAR, REJEITO os argumentos trazidos pelo dou Ministério Público Especial, por entender a notificação do responsável foi realizada de forma plena, concedendo prazo ao mesmo para apresentação de defesa, nos exatos termos da Lei Orgânica deste TCE/AM, não havendo qualquer irregularidade na mencionada notificação.

2. Quanto aos argumentos de MÉRITO, entendo por julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, sob a responsabilidade do Senhor Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

3. Determine à origem:

a) Observe, com rigor, nos próximos exercícios, todas as questões relativas às 'Despesas de Exercícios Anteriores', de forma a executá-las nos termos permitido pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 e c/c o art. 1º do Decreto nº 62.115/68, que regulamenta o mencionado artigo;

b) Observe, com rigor, nos próximos exercícios, as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem atentar para o procedimento licitatório adequado.

4. Dê quitação ao responsável, Senhor Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral à época da presente Prestação de Contas, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

5. Determine à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria (Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2012), verifique o atendimento integral das determinações contidas no Item II, a fim de não ensejar a reincidências das impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com a aplicação de multa nos termos do artigo 188, § 1º, III, "e", da Resolução 04/02-TCE/AM c/c o artigo 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/96.

PROCESSO Nº 7507/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva, intuindo reformar a Decisão nº 836/2012-TCE-PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Conheça o presente Recurso Ordinário para, no mérito, NEGAR provimento ao mesmo, mantendo a Decisão exarada nos autos em apenso com seu inteiro teor.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 5504/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor José Vicente Amorim cuja Prestação de Contas, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração para, ao final.

2. Negue-lhe provimento com fulcro nas disposições do art. 11, III, f, 2, do Regimento Interno – TCE/AM.

3. Mantenha na íntegra os efeitos do Acórdão nº. 051/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.1736/1738 do processo apenso nº. 3976/2008), o qual julgou irregulares as Contas do Poder Executivo de Pauini, exercício de 2007, com consequente aplicação de penalidade pecuniária no valor global de R\$ 10.486, 78 e alcance de R\$ 408.440,69.

PROCESSO Nº 3818/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, prefeito do município de Rio Preto da Eva durante o exercício de 2005, em face do Acórdão nº. 494/2012 – TCE.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, uma vez que as razões recursais enquadram-se nas hipóteses do art. 65 da Lei 2.423/96 e 157 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

2. No mérito seja NEGADO PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão para efeito de MANTER o julgamento pela Irregularidade da Prestação de Contas do Município de Rio Preto da Eva, exercício financeiro 2005, nos termos do Acórdão nº. 494/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 67 do processo nº. 1112/2011 – Recurso de Reconsideração), que manteve na íntegra o Parecer Prévio nº. 042/2010 e o Acórdão nº. 042/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 700/703 do processo nº. 2359/2006 – Prestação de Contas), inclusive no que tange à aplicação de multa ao Sr. Anderson José de Souza, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva e ordenador de despesas, durante o exercício de 2005, pois as poucas impropriedades sanadas nos autos do presente Recurso de Revisão não fundamentam a mudança da penalidade imposta.

PROCESSO Nº 476/2012 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Determine à origem que observe, com rigor, os prazos para remessa dos Registros Analíticos e de todos dos dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto no art. 4º e do art. 5º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM.

3. Determine à Câmara Municipal de Barreirinha origem que elabore norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento e dos serviços prestados por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município.

POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, alterado, em sessão, atualizando o valor da multa, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 multe o Senhor AFONSO DA SILVA REIS, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha e Ordenador de Despesas, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), correspondente a R\$1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos), por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 32

mês de competência (janeiro e fevereiro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02. Vencido o Relator, que aplicou multa no valor de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fundamento no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o atraso de 3(três) meses na remessa a este Tribunal de Contas da movimentação contábil via Sistema ACP. Acompanhou o Relator o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 1887/2012 - Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha Monteiro, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONSIDERE o responsável, Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, REVEL, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.

2. JULGUE IRREGULAR, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã, responsabilidade do Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM.

3. Aplique MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. PEDRO DA CUNHA MONTEIRO, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

3.1. No valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fulcro no art. 308, I da Resolução 04/202-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

3.1.1. Não foram encaminhados os Registros Analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, a esta Corte de Contas como determina o art. 4º, da Resolução nº. 10/2012- TCE, c/c o §1º, art. 15 da Lei Complementar nº. 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 24/2000;

3.1.2. Não foram informados os Termos de Contratos, firmados com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE no sistema ACP/TCE, o que contraria os artigos 3º e 4º da Resolução nº. 10/2012, c/c o art. 254, §5º, do Regimento Interno do TCE;

3.1.3. Os processos licitatórios realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE não foram informados via ACP (Auditoria de Contas Públicas), conforme disciplina o art. 4º da Resolução nº. 10/2012, c/c art. 254, §5º, do regimento Interno do TCE;

3.2. No valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:

3.2.1. Ausência de discriminação da conta Despesa de Capital no Balanço Financeiro no valor de R\$ 4.495,00, pois a mesma consta na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP;

3.2.2. Falta de informação na inscrição de Restos a pagar no valor de R\$ 8.702, evidenciando no Balanço Financeiro, pois no mesmo demonstrativo a Unidade Gestora dispunha em caixa o valor de R\$ 81.752,63;

3.2.3. Ausência de publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Estado, conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº. 06/91 c/c o art. 109 caput da Lei Federal nº. 4.320/64.

3.2.4. Vários descumprimentos à lei nº. 8.666/93, tais como:

a) Ausência de processo administrativo, contrariando o disposto no art. 38 da Lei nº. 8.666/93 nas Cartas Contrato nº. 001/2011, 002/2011 e 03/2011;

b) Ausência de número de Empenho nas Cartas Contrato nº. 001/2011, 002/2011 e 03/2011, contrariando o art. 55, inc. V da Lei nº. 8.666/93;

c) Ausência de documentação relativa a habilitação jurídica e regularidade fiscal da Contratada, nas Cartas Contrato nº. 001/2011, 002/2011 e 03/2011;

d) Ausência da Publicação de todas as fases relativas ao Procedimento Licitatório e do Termo de Contrato da Carta Contrato nº. 003/2001, contrariando o disposto no art. 37, da CF/88 c/c o art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93;

e) Ausência do devido Processo Licitatório, nas Cartas Contrato nº. 001/2011 e 002/2011, contrariando o disposto na Lei n. 8.666/93;

f) Ausência de publicação do Extrato Resumido do Termo de Contrato das Cartas Contrato nº. 001/2011 e 002/2011, contrariando o disposto no art. 37, da CF, da CF/88 c/c o art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93;

g) Ausência da assinatura do responsável da Contratada, como também do nome do Contratante responsável, nas Cartas Contratos nº. 001/2011 e 002/2011, contrariando o disposto no art. 61, da Lei nº. 8.666/93;

h) Ausência de Projeto Básico nas Cartas Contratos n. 001/2011 e 002/2011, contrariando o art. 7º, inc. I da Lei nº. 8.666/93.

3.2.5. Inexistência de controle interno, contrariando o disposto nos arts. 31 a 74 da CF/88 c/c art. 45 da Constituição Estadual e art. 43 da lei nº. 2.423/96;

3.2.6. Ausência de registro analítico de todo os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, infringindo os arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4320/64;

3.2.7. Fragmentação de despesas na contratação direta de pessoas físicas para prestação de serviços de Ligação, Religação, Corte e Conserto de Vazamento em Ligações Domiciliar, Ligação de Poços Artesianos, Escavação e Aterro para ampliação da Rede, Manutenção do Sistema Operacional, Limpeza do Terreno do Órgão, considerando que existe funcionário para exercer tal trabalho, ou que poderiam ser feitas por meio de procedimento licitatório, caso houvesse planejamento da Administração Municipal, conforme determina o artigo 37, XXI, da CF/88, art. 105, §5º, da CE/89 e arts. 2, 24, 25 e 60 c/c do art. 23, §§ 2º e 5º da Lei nº. 8.666/93;

3.2.8. Falta de Justificativa da ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores do SAAE;

3.2.9. Não foi esclarecido acerca da inexistência de Quadro de Pessoal ou Plano de carreira para os servidores do SAAE;

3.2.10. Ausência de justificativa e apresentação de base legal que respalde o pagamento de rubrica "GRATIFICAÇÃO", no ano de 2011, aos servidores enumerados às fls. 115;

3.2.11. Ausência de embasamento e apresentação de embasamento legal do pagamento "ABONO" no valor de R\$ 60,00 no ano de 2011 para os servidores Pedro da Cunha Monteiro, Cosmo Ramos Gomes, José Bentes da Silva, Idilermano Zuani Prestes e Maria Castro Cabral;

3.2.12. Não foi esclarecido e nem demonstrado amparo legal para pagamento de férias e férias-médio proventos aos servidores José Bentes da Silva e Maria Castro Cabral;

3.2.13. Não foi justificado e nem apresentado embasamento legal para fundamentar o pagamento da rubrica "13º SALÁRIO-MÉDIA PROVENTOS" aos servidores enumerados às fls. 115;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 33

3.2.14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária no valor total de R\$ 6.023,71 (seis mil, vinte e três reais e setenta e um centavos), descontadas dos servidores no ano de 2011;

3.2.15. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal no valor total de R\$ 13.060,62 à instituição de Previdência (INSS) de 2011;

3.2.16. Não comprovação de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referentes a todos os meses do exercício de 2011;

3.2.17. Contratação de pessoal no valor total de R\$ 75.874,00 (setenta e cinco e mil oitocentos e setenta e quatro reais) sob a rubrica "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA", que realizaram atividade fim do SAAE, conforme listagem constante às fls. 117/120;

3.2.18. Contratação de diaristas no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) que realizaram atividade fim do SAAE, referente às notas de empenho nº. 5, 9, 68, 103 e 85.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

PROCESSO Nº 4329/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por seu representante, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o v. Acórdão n.º 744/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, proferido em 13/10/2011, fls. 450/451, nos autos do Processo n.º 2428/2009, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e dê provimento integral ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar o Acórdão n.º 744/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO, fls. 450/451, nos autos do Processo n.º 2428/2009, passando a dispor o seguinte:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2008, que tem como responsável o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM.

2. Considere em ALCANCE o Sr. Lúcio Flávio do Rosário no montante de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), referentes ao saque da quantia oriunda dos cofres da Câmara Municipal de Manicoré, representada por cheque vinculado a conta da Casa Legislativa, o qual foi depositado na conta bancária pessoal do responsável.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Manicoré o valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM). 4. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM e art. 3º da Resolução n.º 3/2011 – TCE/AM.

5. Seja providenciada a imediata remessa de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme art. 22, parágrafo 3º da Lei n.º 2.423/1996.

CONSELHEIRO-CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. CONVOCADO.

PROCESSO Nº3502/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto Eloy da Silva, Pensionista, contra a Decisão 2037/2011- Segunda

Câmara, prolatado pelo Egrégia Segunda Câmara nos autos do Processo 6034/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Alberto Eloy da Silva, Pensionista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. Decisão 2037/2011-Segunda Câmara, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara nos autos do Processo 6434/2009, a qual declarou a ilegalidade de pensão concedida ao Recorrente, de modo que determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

a) Desapense os documentos de fls. 69 a 96 para serem autuados como processo de retificação de aposentadoria e posterior apensamento ao processo 3785/2007, com retorno a Câmara de Origem;

b) Desapense os documentos de fls. 69 a 96 para serem autuados como processo de retificação de pensão e posterior apensamento ao processo 6434/2009, com retorno a Câmara de Origem;

c) Adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução 4/2002).

PROCESSO Nº 7573/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Antônio Gonçalves de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2009, através de seu Patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5851), objetivando reformar o Acórdão 798/2010-TCE.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque que acompanhou o entendimento do Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, negue provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se a Decisão recorrida. Acompanharam o Voto-Destaque os Conselheiros Antonio Júlio Bernardo Cabral e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Relator que votou dando provimento do presente Recurso e nova notificação ao interessado, ofertando-lhe a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher a quantia devida. Acompanharam o Relator, os Conselheiros Raimundo José Michiles e Josué Cláudio de Souza Filho.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. RIBAMAR CRUZ DE FARIAS, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1993/1999, decidiu julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 1998; aplicando-lhe multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n.º2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n.º 04/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pág. 34

às impropriedades elencadas no Acórdão nº041/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº041/2012, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ FRANKLIN LOPES, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº3706/2009, decidiu julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Uarini, exercício de 2007; aplicando-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), respectivamente, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n.2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 04/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº046/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº046/2012, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr.Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito à época, exercício de 2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº4807/2011, decidiu preliminarmente, tomar

conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo notificado, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o art.154 da Resolução 04/2002 (RITCE); em face das razões recursais, desconsiderar a multa aplicada na alínea "b" do item 4 do Acórdão n. 046/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, e reduzir a multa aplicada na alínea "c" do citado Acórdão de R\$ 16.448,68, para R\$8.000,00, mantendo-se íntegras as demais disposições ali contidas; nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n.2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 04/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº987/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. Luis Guedes Brandão, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº5832/2010, decidiu julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Anamã, exercício de 2007; aplicando-lhe multa no valor de R\$822,43 (oitocentos e vinte e dois reais, quarenta e três centavos), por inobservância os prazos legais e regulamentos para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, com fulcro no art. 1º, XXXVI, 54, IV, da Lei n. 2423/96, e art. 308, inciso I "c", da Resolução n. 04/2002; pelo não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, da Lei Orçamentária, em violação ao art. 2º, V, c/c art. 21 da Lei Complementar n.06/91. Determinar a diminuição do valor da multa, de R\$ 3.289,73, para R\$806,67 conforme art. 308, inciso I, alínea "c", visto que foi sanada a impropriedade do item 9.2.2. "b", permanecendo apenas a ausência do encaminhamento dos 30 atos de Contratação Temporária do exercício de 2007, em violação ao art. 259 e 260, da Resolução TCE/AM n. 04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº290/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de março de 2013.

Ano III, Edição nº 608, Pag. 35

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO ROQUE LONGO, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº6224/2011, decidiu modificar de IRREGULAR para REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Apuí, exercício de 2007; aplicando-lhe multa no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos mil reais), em relação a falta de remessa e atraso na remessa de informações no sistema ACP, com fulcro no artigo 1º, XXVI, e art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº04/2002; em razão das contas julgadas regulares com ressalvas que não resultaram débito ao erário, todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/1996 e artigo 174 do Regimento Interno) para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº487/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº. 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DO SOCORRO MULLHER GOMES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº. 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº813/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1245/2012, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº. 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº. 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. EDNA MARIA SALOMÃO DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº. 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº945/2012-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº2763/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100